

# ***BOLETIM DE INTERESSES DIFUSOS***

## **SUMÁRIO**

### **AMBIENTE**

Resíduos Sólidos Urbanos  
Degradação Ambiental das Zonas Ocupadas por Lixeiras

Inquéritos nas comarcas de Braga, Castelo Branco, Coimbra, Lamego, Penafiel, Santo Tirso, Torres Vedras e Vila Nova de Gaia, por suspeita de prática de crimes de contaminação e envenenamento de água e de perigo de incêndio.

**6 e 7**

## NOTA INTRODUTÓRIA

1. Na sequência de queixa-crime apresentada pela A. , por suspeita da ocorrência de crimes relacionados com a existência de várias lixeiras — crime de incêndio, previsto pelos artigos 253.º do Código Penal e 1.º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho; de perigo de incêndio, previsto pelo artigo 254.º do Código Penal e de contaminação e envenenamento de água, previsto pelo artigo 269.º, também do Código Penal —, Sua Excelência o Procurador-Geral da República, por despacho de 11 de Outubro de 1994, determinou a abertura de inquéritos em oito comarcas do País, onde as situações de degradação ambiental foram indicadas como mais graves: Braga, Castelo Branco, Coimbra, Penafiel, Peso da Régua, Santa Maria da Feira, Santo Tirso e Torres Vedras.

Os inquéritos foram conduzidos pelos Senhores Procuradores da República nos respectivos círculos judiciais e concluídos, na sua totalidade, no período compreendido entre Julho e Setembro de 1995.

Na realização dos inquéritos, os Senhores Procuradores da República contaram com a assessoria do Senhor Delegado do Procurador da República, Dr. Pedro e o apoio do Gabinete do Procurador-Geral da República.

A investigação contou com a indispensável e valiosa colaboração técnico-científica da Direcção-Geral do Ambiente, que disponibilizou os Senhores Inspectores necessários à realização das perícias exigidas pelas circunstâncias.

Nesse quadro, foi possível dar início simultâneo às perícias, que contaram igualmente com o apoio de outras entidades, designadamente autoridades marítimas, policiais e florestais, corporações de bombeiros e docentes universitários.

Os resultados periciais revelaram-se preciosos para a caracterização das situações, pelo rigor, celeridade e conteúdo pedagógico quanto às possíveis soluções, a curto prazo.

As diligências foram cuidadosas e exaustivas e passaram pelo contacto directo com a realidade em causa, recolha de imagens, reuniões com os órgãos autárquicos envolvidos e auscultação de diversas entidades, de algum modo relacionadas com o tratamento de resíduos sólidos urbanos.

A colaboração dos executivos camarários para o diagnóstico dos problemas e, em alguns casos, a abertura espontânea dos mesmos à sua resolução, a curto e médio prazo, contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento da investigação.

2. Em todos os inquéritos vieram a ser proferidos despachos de arquivamento, com fundamento na não comprovação da prática dos crimes em apreço, sendo certo que a incidência criminal dos factos era reduzida e a sua imputação a pessoas determinadas quase impossível.

De alguns dos inquéritos foram, entretanto, extraídas certidões para procedimento contra-ordenacional, da competência das autoridades administrativas, às quais foram remetidas.

Por outro lado e na generalidade dos inquéritos, os Senhores Procuradores da República determinaram também a autuação, nos serviços do Ministério Público, de processos administrativos, para efeito de acompanhamento do evoluir de algumas situações que, apesar dos esforços empreendidos, ainda não se encontram resolvidas da forma mais satisfatória.

3. Considerando embora que a gestão dos resíduos sólidos urbanos deverá resultar, essencialmente, de uma actuação concertada entre a Administração Central e a Administração Local, importa, contudo, realçar que a instauração dos referidos inquéritos e a forma como foram conduzidos contribuíram decisivamente para a solução de algumas das situações mais graves e tiveram, acima de tudo, o mérito de sensibilizar muitos agentes responsáveis para um dos problemas ambientais mais prementes.

Na verdade, logrou-se alcançar a acção positiva das autoridades municipais no sentido da vedação, cobertura e vigilância permanente de alguns aterros. Noutros casos, iniciou-se a construção de diques para o encaminhamento das águas lixiviantes e protecção de propriedades confinantes, pôs-se termo à queima de resíduos e acelerou-se o processo de substituição dos aterros.

Dado o interesse prático da matéria e a sua importância e actualidade, o presente número duplo do *Boletim* é dedicado à publicação integral de todos os despachos finais proferidos nos inquéritos em causa.

**INQUÉRITO N.º 510/94**

**COMARCA DE BRAGA**

**CÍRCULO JUDICIAL DE BRAGA**

Procurador da República

*Dr. António*

Interesses Difusos

Declaro encerrado o inquérito.

Por determinação do Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República, foi instaurado o presente inquérito com base num dossier apresentado pela “A ” sobre a existência de “... situações de grave degradação do ambiente e actividade criminosa em oito lixeiras situadas em Portugal Continental”, sendo a de Braga uma das visadas.

À semelhança das outras, com algumas particularidades, e embora uma das que se apresentava em menos má situação (quicá, também, por não terem sido fornecidos os elementos destinados à caracterização dos resíduos), foram apontadas por aquela Associação várias situações de ilegalidade, como: localização (o local onde se situa a lixeira não possui as mínimas condições ambientais); inexistência de vedação e de impermeabilização do solo; falta de tratamento e drenagem das águas lixiviantes de biogás; presença de animais (porcos e vacas) que se alimentavam dos detritos; por se tratar de zona ventosa e os resíduos não serem cobertos, verifica-se a sua dispersão bem como a propagação de mau cheiro.

Concluía, no que concerne à lixeira de Braga, pelas seguintes situações ilícitas:

1. Violação do artigo 8.º, n.º 2, da Lei de Bases do Ambiente e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85 (falta de cobertura constante e regular dos resíduos, de forma a evitar-se a libertação de gases nocivos);
2. Violação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85 e do artigo 26.º da Lei de Bases do Ambiente (ausência de impermeabilização do solo);
3. Violação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85 e do artigo 48.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 74/90 (ausência de drenagem e tratamento das águas residuais), com contaminação das linhas de água superficiais, o que consubstancia o crime do artigo 269.º do Código Penal;
4. Violação do artigo 8.º da Portaria n.º 374/87 (depósito de resíduos industriais e pneus em mata florestal);
5. Violação do artigo 49.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 74/90 (existência de lixeira sem tratamento das águas residuais);
6. Violação dos artigos 49.º, n.º 1, 40.º, n.º 1, e 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/90 (desrespeito pelos valores máximos admissíveis de poluente);
7. Situação criminosa de perigo de incêndio tipificado no artigo 254.º do Código Penal.

No decurso do inquérito foram ouvidos o sócio-gerente da “S ”, Presidente da Câmara Municipal, responsável pelo sector de higiene e limpeza da Câmara e representante da “A ”; juntaram-se os contratos para constituição do “aterro sanitário” e posteriores alterações, celebrados entre a “S ” e Câmara Municipal de Braga, bem como os editais relativos à recolha do lixo e foi realizada perícia cujo relatório consta de fls. 78 a 99.

Dado que só compete ao Ministério Público o processamento das contra-ordenações nas hipóteses do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 433/82 (concurso de crime e

contra-ordenação ou quando, pelos mesmos factos, uma pessoa deve responder a título do crime e outro de contra-ordenação), cabe, antes de mais, apreciar e decidir da existência da matéria criminal.

São três as situações que eventualmente poderão preencher tipos legais de crime: contaminação das linhas de água, perigo de incêndio e, remotamente, comercialização de carne imprópria para consumo.

Iremos, de seguida, apreciar individualmente estas situações, com um sintético prólogo quanto à lixeira de Braga, útil para melhor definição das mesmas.

Em 13 de Janeiro de 1984, na qualidade de sócio-gerente da “S —”, João — celebrou com a Câmara Municipal de Braga um contrato para constituição do que foi apodado de aterro sanitário, localizado na freguesia de Padim da Graça, que contém uma longa enumeração de deveres impostos à primeira para recolha de resíduos (domésticos e industriais — compatíveis e incompatíveis), mediante o pagamento pela segunda de um preço por tonelagem de lixo — fls. 33 a 42.

Embora celebrado na data acima indicada, já tivera início em 1 de Dezembro de 1983.

A grande maioria dos deveres contratados, com responsabilidades do Município a serem transferidas para a entidade privada, ficaram-se pela letra do texto, criando-se uma situação comum às lixeiras do País que, em boa hora, apesar de tardiamente, se começa a inverter.

Deve-se, no entanto, referir que a lixeira de Braga se encontrava e encontra em melhor situação do que aquela que se poderia inferir do dossier da “A —”, mau grado gravíssimas lesões do ambiente que tem produzido.

Desde logo, porque o local onde se situa não é ventoso (como inicialmente se refere e é corrigido na perícia) e a cobertura dos resíduos sólidos urbanos processa-se com regularidade, embora não integralmente (a zona do declive não o possibilita).

As queimadas não são frequentes e deve-se anotar que foram impostas pela Câmara Municipal de Braga, nos termos do contrato celebrado.

O incinerador, de fabrico artesanal, atingia temperaturas superiores ao do Hospital e era utilizado para a destruição de resíduos perigosos (embora não fosse dado qualquer tratamento especial às cinzas produzidas).

Consigna-se que a Direcção-Geral do Ambiente determinou a cessação imediata da sua laboração por não oferecer condições de segurança.

Os cheiros são pouco acentuados, fazendo-se sentir essencialmente na época de calor e quando se procede a trabalhos de cobertura.

Apesar de não ter vedação, o acesso de veículos apenas se pode processar por uma única passagem, onde existe um portão. Por outro lado, é do conhecimento público

que o sócio-gerente da S mantém um efectivo controlo das entradas, não havendo conhecimento que pessoas tenham desafiado a sua autoridade.

A situação relatada sobre a existência de porcos e vacas na lixeira, alimentando-se de detritos, foi explicada pelo referido João e corrigida após a nossa intervenção (os animais foram retirados definitivamente do local).

Os resíduos industriais não compatíveis com os urbanos (pneus e óleo queimado) não têm qualquer tratamento especial, sendo depositados sem critério no local.

A Câmara Municipal procede à recolha do lixo doméstico, numa média diária de 130 toneladas.

Efectuada esta súmula, passemos às situações atrás referidas:

### **1. Do crime do artigo 254.º do Código Penal:**

Parece-nos claro não estarem preenchidos os elementos típicos deste crime. Trata-se de um crime de perigo concreto e não há qualquer indício de que o mesmo tenha alguma vez sido criado.

Esta hipótese foi apenas avançada no relatório pericial, com base num rumor de alguns habitantes locais de que, em 1993, ocorreu um incêndio no Lugar do Paço, com origem na lixeira.

Cremos desprovido de fundamento, porquanto o arvoredado composto por eucaliptos que circunda a lixeira não apresenta qualquer vestígio de ter ardido e em nenhuma das investigações efectuadas pelos órgãos de polícia criminal sobre incêndios ocorridos na freguesia de Padim da Graça se atribui à lixeira a sua génese.

E nem as queimadas em céu aberto, abstractamente perigosas, criam necessariamente um perigo de incêndio de instalações, estabelecimentos, florestas, matas ou arvoredado, searas de outrem. Basta atentar que, em doze anos e meio, não foi relatada qualquer situação de criação de um perigo quer para o arvoredado que a circunda, quer para bens patrimoniais de outrem, o que se deve à vigilância exercida na área em combustão.

Deve-se sublinhar que as queimadas não são frequentes e só assumiriam dignidade criminal se efectuadas sem vigilância na parte posterior da lixeira, onde, por razões físicas, a cobertura não pode ser feita, com condições favoráveis a potenciar uma efectiva lesão dos interesses tutelados pelo crime.

Não se demonstrando quer o perigo concreto, quer actuação dolosa ou com grave negligência, falece a verificação deste crime.

### **2. Do crime do artigo 269.º do Código Penal:**

Diz-nos a este propósito o relatório pericial que a lixeira se encontra a 300 m de poços destinados ao abastecimento particular e a cerca de 250 m de um ribeiro, sendo a água utilizada para rega e consumo dos animais e humano.

Não há qualquer linha de água com caudal permanente.

A água nascente apresenta um valor de azoto amoniacal muito superior ao máximo admissível para a água potável, atribuído à influência da lixeira.

Nos restantes pontos de recolha de amostras (mina, poços de José e de Maria), apenas no poço de Maria foram encontrados coliformes, tornando a água imprópria para o consumo.

Sendo provável que a lixeira seja responsável pela contaminação da água deste poço, o certo é que pericialmente não foi estabelecido umnexo de causalidade directo e exclusivo. Pelo contrário, é referido que a existência de uma habitação nas proximidades do poço e falta de cuidado com o mesmo são potenciais fontes contaminadoras (presença de uma fossa).

De todo o modo, sem que de forma alguma se pretenda desvalorizar a evidência de contaminação que uma lixeira não impermeabilizada provoca, é certo que a situação descrita também não assume tutela criminal.

Este crime de contaminação do artigo 269.º do Código Penal é também de perigo concreto, exigindo que a verificada contaminação da água (índice de toxidade superior e existência de coliformes) coloque em perigo a vida, saúde ou integridade física humana (perigo “de muita ou pequena” gravidade dos n.ºs 1 e 2) ou ameace um número considerável de animais domésticos ou úteis ao homem.

Para além do caso do poço de Maria que, curiosamente, foi o único local onde foram encontrados coliformes, aos quais não será estranha a proximidade da fossa, o nível de bactérias em todos os demais encontra-se abaixo dos valores máximos admissíveis.

É de referir que José, que utiliza aquela água no seu consumo, ferve-a (cautelaramente), apesar de se tratar de água potável.

Não se demonstra ou mesmo indicia a possibilidade de a água dos restantes poços lesar a saúde ou integridade física humana, e muito menos que se tenha verificado esse perigo.

Pelo exposto, sem grande necessidade de outras considerações, soçobra igualmente a verificação deste crime.

**3.** Fica-nos, por último, a remota e abstracta possibilidade de preenchimento dos crimes dos artigo 273.º do Código Penal e 22.º do Decreto-Lei n.º 28/84.

E fazemos-lhe referência apenas pela menção ao facto de terem sido detectados animais a alimentarem-se de detritos, aquando da vistoria que a A efectuou ao local.

O sócio-gerente da S admitiu a existência de animais (sua propriedade) que utilizavam as pastagens em terrenos contíguos à lixeira e, por vezes, passarem para esta, por não ter pessoal permanente para a sua guarda. Após a sua inquirição, retirou dali os animais, não voltando desde então (1994) a ser detectada situação idêntica.

Não se mostra minimamente indiciado que, mercê de ingestão de detritos, os animais ficassem doentes e/ou tenham sido comercializados com destino ao consumo alheio, criando perigo para a vida de outrem.

Muito menos há notícia de que o referido João Marques efectue abates clandestinos.

Conclui-se, sem equívocos, pelo não preenchimento de qualquer destes dois tipos de crime.

Deste modo, não se indiciando a prática de qualquer crime, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Será dado conhecimento deste despacho à Câmara Municipal de Braga, S e A .

A matéria contra-ordenacional suficientemente indiciada será apreciada pela autoridade administrativa competente, nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 433/82, remetendo-se cópia da participação, relatório pericial e de fls. 29, 31, 33 a 42, 44, 55 a 64 à Direcção-Geral do Ambiente.

Não se irá organizar processo administrativo com vista à adopção de quaisquer outras medidas não criminais porquanto o grande e principal objectivo foi alcançado com a aceleração da criação de um aterro sanitário intermunicipal (Braga, Póvoa de Lanhoso e Vieira do Minho), prevendo-se que entre em funcionamento até final de 1996.

A destituição da função fiscalizadora que compete à Câmara Municipal de Braga, também responsável pelo grande aglomerado de infracções de natureza contra-ordenacional indiciadas, mormente as que respeitam à recolha de resíduos industriais e hospitalares do concelho, recomenda que a Direcção-Geral do Ambiente, até ao início de funcionamento do aterro sanitário, adopte as medidas adequadas a prevenir um agravamento da situação, ousando-se sugerir que sejam efectuadas fiscalizações periódicas, entre outras.

Braga, 10 de Julho de 1995

O PROCURADOR DA REPÚBLICA

António

**INQUÉRITO N.º 1184/94**

**COMARCA DE CASTELO BRANCO**

**CÍRCULO JUDICIAL DE CASTELO BRANCO**

Procurador da República

*Dr. Raimundo*

Interesses Difusos

Conclusão: 22 de Junho de 1995

?????

— C —

Em 27 de Novembro de 1994, a “A”, apresentou, por escrito, ao Ex.<sup>mo</sup> Procurador Geral da República, uma denúncia criminal, dando-lhe conhecimento da existência de diversas lixeiras situadas em Portugal, que estavam a contribuir para uma grave degradação do ambiente natural. E fê-lo, na correcta convicção de que cabe ao Ministério Público o papel de guardião de defesa dos valores ambientais previstos na Lei de Bases do Ambiente (artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), conjugando com a sua legitimidade para promover a acção penal, nos termos do artigo 48.º do Código de Processo Penal.

Na sua denúncia, aquela Associação juntou um extenso e pormenorizado relatório, com a caracterização dos resíduos sólidos urbanos em Portugal, bem como o seu entendimento quanto ao enquadramento jurídico-penal dos factos denunciados. Para além disso, indicou de uma forma concreta e pormenorizada a situação existente em oito lixeiras, nas quais se inclui a de Castelo Branco.

Em face desta participação criminal o Ex.<sup>mo</sup> Procurador Geral da República, determinou a abertura dos respectivos inquéritos titulados e orientados pelos Procuradores da República dos círculos judiciais respectivos. É, assim, que vem a surgir o presente inquérito n.º 1184/94, no qual cabe apreciar a situação da lixeira de Castelo Branco, bem como as eventuais infracções de natureza penal decorrentes do seu estado.

Durante o inquérito foram realizadas todas as diligências que se reportaram indispensáveis para a análise e apuramento da situação. De entre todas, haverá que salientar a realização do exame pericial levado a cabo pela Direcção Geral do Ambiente, cujo relatório veio a ser elaborado em 26 de Fevereiro de 1995 e não se vislumbram quaisquer outras diligências a efectuar, sendo certo que os autos contêm matéria suficiente para uma apreciação global e final sobre o assunto.

Da prova produzida resultam como assentes os seguintes factos:

A lixeira de Castelo Branco localiza-se a cerca de 4 km da cidade, junto ao Monte de S. Martinho. Está implementada numa zona de cumeada e num local ermo. As áreas populacionais mais próximas situam-se a cerca de 4 km. No relatório pericial a existência de casas de habitação a cerca de 200 m. Todavia, segundo informação prestada pela GNR em 9 de Maio de 1995 (cfr., ofício de fls. 260), actualmente não reside qualquer pessoa no citado local.

A lixeira encontra-se neste lugar desde finais de 1982, e foi mandada implantar pela Câmara Municipal de Castelo Branco, por se entender que ali seria o local mais indicado para o efeito. Nesta unidade são depositados os resíduos urbanos, industriais e hospitalares da cidade de Castelo Branco.

Já depois de instauração do presente inquérito a Câmara Municipal desta cidade, desenvolveu esforços no sentido de minorar os efeitos negativos ambientais da lixeira, pelo que o seu estado actual é o seguinte:

A lixeira possui uma bacia de retenção dos lixiviados que, no entanto, não está devidamente impermeabilizada. Não possui qualquer sistema de drenagem de biogás. Foi instalada uma vedação em rede metálica ao longo de toda a lixeira, a fim de evitar a entrada de pessoas e animais. No local trabalham dois funcionários que garantem uma vigilância 24 horas por dia, para além do operador de uma máquina escavadora, com o qual se procede diariamente ao espalhamento e cobertura com terra, dos resíduos ali depositados (cfr., fls. 265). A queima dos resíduos sólidos foi completamente suprimida, não tendo deflagrado qualquer incêndio desde a instauração do presente inquérito, nem se revelando a presença de fumos ou maus cheiros.

De acordo com o relatório pericial, nas proximidade existem três poços, cujas águas se encontram bacteriologicamente impuras e cuja poluição poderá, eventualmente, ter origem na lixeira, não se tendo, porém, confirmado tal facto com toda a segurança. Um desses poços está presentemente fechado.

Actualmente, no referido Monte de S. Martinho não vive qualquer pessoa (cfr., fls. 260), pelo que as águas dos poços não são utilizadas para consumo humano ou animal.

Ainda de acordo com o último relatório pericial elaborado pelo Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, em 5 de Maio de 1995, conclui-se que “sob o ponto de vista de exploração focam foram introduzidas significativas melhorias, permanecendo as deficiências inerentes ao desenvolver do processo ao largo do tempo” (cfr., fls. 266).

Finalmente, dos autos resulta, ainda, que a Câmara Municipal de Castelo Branco está a desenvolver todos os esforços com vista à construção de um aterro sanitário, em conjunto com os municípios deste distrito, tendo já sido deliberado a abertura de concurso para a elaboração do respectivo projecto.

Perante a matéria de facto acabada de expor, há que fazer o respectivo enquadramento jurídico-penal.

A Associação queixosa considera a possibilidade de existirem suspeitos da prática dos seguintes crimes: de incêndio previsto e punido pelo o artigo 253.º do Código Penal e pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho; de perigo de incêndio, previsto e punido pelo artigo 254.º do Código Penal; e de contaminação e envenenamento de água previsto e punido pelo artigo 269.º do Código Penal.

Creemos, porém, que dos factos apurados não resulta a indicição dos delitos penais referidos, ou de quaisquer outros. Ora vejamos:

Conforme ficou apurado, desde a instauração do presente inquérito que não há notícia de ter lavrado qualquer incêndio na área da lixeira. Tinha, anteriormente, deflagrado um incêndio naquela zona, cuja ocorrência deu origem ao inquérito n.º 869/94, que correu termos na Delegação dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Castelo Branco. Assim, foi totalmente suprimida a queixa dos resíduos que ocorria ocasionalmente, segundo se refere, aliás, foi iniciativa de pessoas estranhas ao funcionamento da lixeira e que ali se introduziam. Está, portanto, afastado o preenchimento do tipo legal do crime de incêndio nas previsões normativas supra referidas.

No que toca ao eventual crime de perigo de incêndio, também não existem elementos integrados do tipo legal respectivo. Com efeito, da matéria apurada, constatou-se que, presentemente, a lixeira é vigiada durante 24 horas por dia, existindo uma escavadora com a qual se procede diariamente ao espalhamento e cobertura com terra dos resíduos sólidos. Não existe, pois, nestas circunstâncias, o perigo de incêndio, pelo que não é enquadrável este delito, quer a título de dolo, quer a título de negligência.

No que respeita ao aludido crime de contaminação e envenenamento da água, do previsto artigo 269.º do Código Penal, importa dizer o seguinte:

Da matéria apurada resulta que nas proximidades da lixeira existem três poços, estando em deles fechado, cujas as águas se encontram bacteriologicamente impuras. Porém, as águas destes poços não são utilizadas para consumo humano ou animal, tanto mais que no Monte de S. Martinho não vive presentemente qualquer pessoa. Ora, o tipo legal previsto no artigo 269.º do Código Penal está limitado pelo destino ou utilização da água, só se aplicando à utilização para ser bebida pelo homem, ou por animais úteis ao homem — cfr., acórdão R. C. de 29 de Maio de 1985, *Colectânea de Jurisprudência*, X, tomo 3, pág. 110, citado por Maia Gonçalves no Código Penal Anotado. Assim sendo, está afastado o preenchimento do tipo legal de crime referido.

Mas, ainda que assim não se entendesse, há que sublinhar que o relatório pericial não estabeleceu um nexos causal imediato entre a existência da lixeira e a contaminação das águas, limitando-se a descrever que “a poluição poderá, eventualmente, ter origem na lixeira em causa”. Neste termos também ficaria arredada a prática do ilícito penal previsto no artigo 269.º do Código Penal, por insuficiência de matéria indiciária.

Para além do enquadramento jurídico-penal referido, a Associação queixosa fez uma explanação alargada das disposições legais que regulam a instalação, localização, funcionamento e administração das lixeiras e a sua conjugação com a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril). Entre outros são citados o Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro e Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março. Todos estes diplomas visam garantir o direito dos cidadãos a um ambiente de vida humano e ecologicamente equilibrado, tal como a Constituição o consagrou no seu artigo 6.º, ou seja, como um dos direitos fundamentais.

Porém, os referidos diplomas não cominam a aplicação de penas ou medidas de segurança para o caso de inobservância das suas prescrições, significa que o legislador optou por consagrar um conjunto de normas de natureza administrativa, ligadas ao direito de mera ordenação social, deixando para outros diplomas a aplicação de medidas de natureza criminal. É, assim, que, neste contexto, alguns dos referidos diplomas estabelecem a aplicação de coimas a certas condutas violadoras dos normativos neles contidos, cuja competência para instrução e decisão cabe a organismo da Administração Pública, neste caso concreto à Direcção Geral do Ambiente e Recursos Naturais.

Também neste âmbito não se vislumbra a existência de condutas abrangidas pelo direito contra-ordenacional e merecedoras de aplicação das respectivas coimas. Aliás, nas visitas efectuadas pelos inspectores daquela Direcção do Ambiente (o último em 5 de Maio de 1995), não foi levantado qualquer auto de notícia, por inexistência de matéria indiciária.

Em face do exposto determina-se:

- a) O arquivamento dos autos nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por inexistência de matéria penal indiciária;
- b) A notificação deste despacho à queixosa “A ” na pessoa do seu legal representante, com entrega de cópia respectiva;
- c) A remessa à Procuradoria-Geral da República de cópia deste despacho para conhecimento.

Castelo Branco, 13 de Julho de 1995

(Análise e estudo dos autos)

O Procurador da República

Raimundo

**INQUÉRITO N.º 3954/94**

**COMARCA DE COIMBRA**

**CÍRCULO JUDICIAL DE COIMBRA**

Procurador da República

*Dr. Nelson*

Interesses Difusos

Conclusão: 7 de Julho de 1995

A \_\_\_\_\_, associação de defesa do ambiente com representatividade genérica de âmbito nacional, apresentou queixa a Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República, ao abrigo dos artigos 66.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, 6.º e 7.º da Lei n.º 10/87, e 244.º do Código de Processo Penal, na qual é denunciada a situação, apelidada de grave degradação do ambiente e de actividade criminosa relativa à “lixreira” de Coimbra, requerendo, a final, que sejam tomadas as providências adequadas.

Na sequência de tal queixa foi determinado por Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República a abertura de inquérito, com o objectivo de se apurar de tal matéria.

No que tange à deposição de resíduos sólidos urbanos, naquela «lixreira», foi referido pela A \_\_\_\_\_, serem os mesmos provenientes dos concelhos de Coimbra, Condeixa-a-Nova, Miranda do Corvo, Cantanhede, Mealhada, Montemor-o-Velho e Oliveira do Hospital, sendo ali depositados desde 1985, situando-se aquela na região de Bruno, freguesia de Taveiro, concelho de Coimbra, nas proximidades da estrada Taveiro — Condeixa.

A gestão de tais resíduos, bem como daquela “lixreira” é da competência da Câmara Municipal de Coimbra, embora parte da recolha e deposição seja levada a cabo pela E.R.S.U.C. — Empresa de Resíduos Sólidos Urbanos de Coimbra.

A referida Associação afirma que apesar de ser considerada pelas autarquias em causa como sendo um aterro sanitário e pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, como vazadouro controlado, a situação é extremamente gravosa em termos ambientais e de saúde pública.

Esta afirmação é alicerçada nos seguintes elementos:

1. Junto à estrada onde está situada a báscula, existe uma vedação que, contudo, é ineficaz, já que, pela referida estrada municipal o acesso é directo, sendo muito fácil o despejo rápido e incontrolado de quaisquer detritos;
2. Nos últimos tempos foram detectados despejos de resíduos hospitalares, fazendo supor que tal se venha verificando com alguma frequência;
3. Por vezes são presenciadas pessoas a vasculhar no lixo;
4. Em redor, existem matas de eucaliptos, o que as coloca em perigo, no caso de incêndio da lixeira;
5. O lixo é diariamente depositado, mas a cobertura é ocasional e parcial, sendo visível uma área considerável completamente descoberta;
6. A lixeira não tem impermeabilização artificial, se bem que a constituição geológica seja relativamente favorável;
7. As águas lixiviantes são drenadas sem qualquer tratamento para puna pequena lagoa que depois escoar para uma linha de água;
8. Particularmente, durante os períodos de precipitação, a água mistura-se com o lixo, com a consequente contaminação de águas e solos;
9. Não existe drenagem do biogás, com os consequentes riscos de explosão.

Na perspectiva da denunciante a situação da “lixreira” é de clara ilegalidade, pois que apesar da inexistência entre nós, de um diploma legal que discipline directamente, a recolha, a armazenagem, o transporte e a eliminação ou tratamento dos resíduos sólidos urbanos, existem, contudo, várias disposições legais que, protegendo, directa ou indirectamente, valores ambientais — nomeadamente, as constantes da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87 de 7 de Abril) são violadas.

A situação de ilegalidade, prossegue, advém, desde logo, da não observância do disposto no artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Bases do Ambiente que estipula:

“Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.”

bem como do constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, que determina:

“O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente.”

Também o artigo 26.º da Lei de Bases do Ambiente, nos seus n.ºs 1 e 3 estabelece a proibição geral de causar poluição.

Dispõe aquele n.º 1 que:

“Em território nacional ou área sob a jurisdição portuguesa é proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioactivos e outros produtos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as características ou tornar impróprios para as suas aplicações aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente...”

e o n.º 3 acrescenta:

“Diplomas regulamentares apropriados definirão os limites de tolerância admissível de presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem como as proibições ou condicionamentos necessários à defesa e melhoria das condições do ambiente.”

A alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 488/85 de 25 de Novembro atribui às Câmaras Municipais competência para planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos resíduos produzidos nas suas áreas de jurisdição, bem como dos detritos e desperdícios industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação.

A agravar a situação, refere a A \_\_\_\_\_, estão o facto de a situação perdurar há vários anos e de, por outro lado, as populações que vivem nas proximidades da «lixreira» se terem queixado, por diversas vezes, à autarquia, o que significa que os

responsáveis pela mesma têm plena consciência da situação, não tomando, porém, quaisquer medidas para cessar ou fazer cessar o estado actual das coisas.

Passemos agora a analisar os diversos pontos referenciados pela A na queixa apresentada.

### 1. Localização

É referido pela A estar a “lixreira” situada em local onde a lei proíbe a sua instalação, face à necessidade de defesa da saúde pública e do ambiente em geral e dada a circunstância de aquela estar localizada a menos de 100 m do limite de uma zona de estrada, conforme é definida no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 13/78, de 23 de Janeiro.

Na verdade a alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º deste diploma proíbe a construção de “depósitos de lixo”... a menos de 100 metros do limite de zona de estrada, sendo esta constituída, nos termos do artigo 2.º do dec. lei ora referenciado, pelo terreno ocupado pela mesma, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, valetas, passeios, banquetas ou taludes. Constituem igualmente zona de estrada nacional, as pontes e viadutos incorporados na estrada e os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer título para alargamento da plataforma de estrada ou acessórios, tais como parques de estacionamento e miradouros.

Do anexo XII relativo à aprovação do projecto inicial do aterro do Bruno consta que o terreno para a execução do actual aterro sanitário, se situa quase no limite do concelho, a cerca de 4,6 km de Taveiro e aproximadamente a 1,2 km de Cegonha, que é a povoação mais próxima.

Previa-se, então, tal como veio a acontecer, que o acesso ao local fosse feito por via própria, directa à zona das instalações de apoio ao aterro sanitário, o que mereceu a aprovação da Direcção Geral do Saneamento Básico (Ministério das Obras Públicas).

No que tange ao ponto de que ora nos ocupamos convirá ter em conta que o plano rodoviário nacional, diploma definidor da classificação e das características das comunicações rodoviárias datava de 1945 e, não obstante ter sido sucessiva e atempadamente alterado, apresentava-se em 1985 manifestamente desactualizado, razão pela qual foi então publicado o Decreto-Lei n.º 380/85 de 26 de Setembro, que consagrou unicamente o regime jurídico das comunicações públicas rodoviárias afectas à rede nacional, ficando as estradas agrupadas em apenas duas categorias, integrantes de duas redes distintas, a rede nacional fundamental e a rede nacional complementar.

A primeira passou a ser formada pelos itinerários principais, as estradas de maior interesse nacional, sendo a última integrada pelos itinerários complementares e outras estradas.

Referindo-nos de novo à estrada que confina com o aterro municipal, designada por E.N. 1-7, há que notar, desde logo, ser a mesma uma estrada desclassificada, atento o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 380/85 e o conseqüente diploma regulamentar.

Acresce que a alínea l) do Decreto-Lei n.º 13/71 o que proíbe é a construção de depósitos de lixo.

Ora o actual aterro municipal, construído à época em que o foi com observância das normas técnicas e ambientais então em vigor, de forma alguma pode ser classificado de mero “depósito de lixo”, pese embora os problemas que, desde há

alguns anos, vem apresentando, devido sobretudo ao facto de o seu tempo de utilização se encontrar ultrapassado.

Acresce que abrangendo a área da jurisdição da Junta Autónoma de Estradas, em relação às estradas nacionais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/71, quer a zona de estrada, quer a zona de protecção à mesma, constituída pelas faixas com servidão *non edificandi* e pelas faixas de respeito, nunca aquela entidade suscitou qualquer questão relativamente à confinação do aterro municipal com a estrada atrás referida. Mais: também o Ministério do Ambiente ao proceder à aprovação do projecto de construção da 2.ª fase do actual aterro não levantou qualquer questão relacionada com a confrontação daquele com a E.N. 1-7.

Face ao exposto e repetimos, sobretudo por não dever ser considerado como depósito de lixo o aterro municipal existente, impõe-se a conclusão de não se verificar qualquer infracção relativamente ao Decreto-Lei n.º 13/71.

## 2. Écran arbóreo

Referido é também pela A que da conjugação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85 e do artigo 18.º da Lei de Bases do Ambiente advém que a lixeira municipal não pode ser visível do exterior, devendo ser envolvida por um écran arbóreo, de molde a evitar um impacto violento na paisagem.

A este respeito e, tal como consta de relatório de perícia elaborado pela Direcção Geral do Ambiente, à lixeira de Coimbra, existe na realidade aquele écran arbóreo, constituído por mata de eucaliptos, embora na zona confinante com a estrada Coimbra — Condeixa, se encontre apenas uma rede em nylon.

A este respeito foi ouvido o Ex.<sup>mo</sup> Director do Departamento do Ambiente, Salubridade e Abastecimento da Câmara Municipal de Coimbra, o qual justificou tal situação dada a impossibilidade, no momento presente, de ali proceder à plantação de plantas de grande porte, face à inexistência de uma camada de terra com espessura suficiente que permita a sobrevivência e o desenvolvimento daquelas. Contudo, tal situação sofrerá modificação logo que se proceda à selagem do aterro, operação que se prevê que tenha o seu início em breve, dado que então será possível criar o desejável écran arbóreo.

## 3. Falta de cobertura

Denunciado foi também o facto de os resíduos depositados não serem total e diariamente cobertos com terra, de forma a evitar a libertação de gases nocivos que se formam no decurso do processo de decomposição do lixo, a propagação de cheiros com a conseqüente diminuição de qualidade do ar e a combustão do lixo, contaminando o ar.

A ausência de cobertura permanente dos resíduos depositados foi, efectivamente, confirmada pelo Director do Departamento do Ambiente, Salubridade e Abastecimento que referiu, contudo, ser aquela cobertura realizada com a regularidade possível, sendo certo que o lixo se encontra mais exposto no período de Inverno, dada a grande dificuldade em movimentar máquinas no aterro, naquela época do ano.

## 4. Falta de impermeabilização

A inexistência de impermeabilização da área de solo ocupada pelo aterro municipal é referenciada pela A como ilegalidade a que urge pôr termo.

Efectivamente, o mesmo não se apresenta artificialmente impermeabilizado. Convirá, desde já, referir que à época da sua construção não existia qualquer legislação que a tal obrigasse.

Apesar, porém, desta circunstância acontece que o aterro se encontra instalado em solo constituído fundamentalmente por argilas, siltes e areias finas o que lhe confere, tal como foi superiormente notado no decurso do inquérito, pelo Ilustre Geólogo do Departamento de Ciências da Terra e da Vida da Universidade de Coimbra, Dr. Fernando, consideráveis condições de impermeabilização vertical.

Opinião semelhante manifestou o Ilustre Prof. da Faculdade de Ciências daquela Universidade, Dr. Mário.

Segundo este Professor, a base do aterro municipal fica assente sobre uma camada argilosa por cotas abaixo dos 85 metros.

Consta, aliás, do relatório referente à lixeira elaborado pela Direcção Geral do Ambiente que aquela se encontra localizada sobre formações de Cretácio, C5-Arenitos e Argilas e que de acordo com. uma informação do Instituto Geológico e Mineiro datada de 7-02-95, todas as sondagens na região captam água a profundidades acima dos 80 metros, formações que depois dos 54 metros são de permeabilidade pequena ou nula, pelo que a contaminação do aquífero não será posta em causa pelo aterro sanitário.

### **5. Ausência de drenagem e tratamento dos lixiviados**

A falta de tratamento das águas lixiviantes, bem como das pluviais é outro dos problemas apontados pela A , referindo que embora haja drenagem de tais líquidos a situação é grave, uma vez que a mesma é feita para uma linha de água sem ser objecto de qualquer tratamento prévio, o que, ainda na perspectiva daquela Associação, consubstancia o crime de contaminação e envenenamento de água previsto no artigo 269.º do Código Penal.

Do relatório de perícia ao aterro efectuado pela Direcção Geral do Ambiente consta que as águas lixiviantes drenam para uma linha de água que vai desaguar na ribeira de Reveles, afluente do rio Mondego. A cerca de 2000 metros a jusante da lixeira começam a surgir poços e furos não utilizados para abastecimento urbano, mas sim para regas e abeberamento de gado.

Mais se diz existir a uma distância de, sensivelmente, 400 metros um furo com 100 metros de profundidade, que capta água dos 84 metros aos 86 e dos 87 aos 91, não sendo afectado pela lixeira devido à natureza das formações, que dos 18 metros até aos 54 têm uma permeabilidade baixa ou nula, de acordo com a informação prestada pelo Instituto Geológico a que atrás já nos referimos.

Das análises efectuadas às águas de um furo e de um poço a jusante do aterro concluiu a Direcção Geral do Ambiente, pela existência de um elevado grau de poluição, admitindo, porém, que tal poluição possa ser devida às águas drenantes da lixeira, embora se tenha que atender também à existência de fossas de habitações que não funcionando em perfeitas condições poderão contribuir para a contaminação do aquífero.

Ainda segundo a Direcção Geral do Ambiente a contaminação verificada é de natureza bacteriológica, química e orgânica.

No seu relatório aquela Direcção Geral do Ambiente refere que a água colhida na ribeira de Reveles não é susceptível de o poder ser utilizada para consumo humano,

mesmo com um tratamento A3, já que praticamente todos os parâmetros analisados excederam os valores máximos admissíveis ou os valores máximos recomendáveis.

Tal água não é própria para a vida piscícola e também não é susceptível de utilização para rega.

Quanto às águas no furo atrás referenciado é entendimento da Direcção Geral do Ambiente não deverem ser utilizadas para consumo humano, pois apresentam contaminação bacteriológica.

Da análise a que nos temos vindo a referir realizada pela Direcção Geral do Ambiente concluiu esta que, tanto as águas superficiais como as águas subterrâneas não deverão ser usadas para consumo humano e pelo mesmo motivo não deverão ser dadas aos animais.

Confrontado com os resultados obtidos na análise às águas, o Director de Departamento do Ambiente, Salubridade e Abastecimento de Câmara Municipal de Coimbra declarou a tal respeito que, um dos parâmetros definidores da carga poluente de uma água usada é o C B O 5 (carência bioquímica de oxigénio aos 5 dias), que é indicado no relatório da Direcção Geral do Ambiente, como sendo de 350 mg/l. Ora, o valor típico deste parâmetro numa população rural situa-se entre os 450 e os 750 mg/l. Portanto muito mais severo que no caso das águas lixiviantes analisadas.

Mais afamou que os parâmetros constantes do Decreto-Lei n.º 74/90 que regula a qualidade das águas que podem ser rejeitadas directamente no solo, são muito rigorosos, pelo que só são atingidos com tratamento adequado. o que não é o caso dos lixiviados do aterro.

Esclareceu também que contrariamente ao que consta do relatório, a entrada do tanque de decantação não se encontra colmatada, antes acontecendo na época de Inverno, que alguma quantidade de águas lixiviantes correm fora do tanque, devido ao grande aumento dos caudais das águas das chuvas, que então se verifica.

Declarou também o responsável por aquele Departamento não existir um tratamento específico para os lixiviados, sendo os mesmos infiltrados no terreno, na sua maior quantidade, depois de retirados do tanque de decantação, utilizando para tal uma viatura limpa fossas.

Relativamente a este ponto diremos que tal como consta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, sendo a água um importante recurso natural é um componente fundamental do ambiente, que como tal importa proteger, preservar e melhorar.

O mesmo preâmbulo refere ainda que o quadro legislativo então em vigor no domínio da qualidade da água poder-se-ia caracterizar pela desactualização, dispersão e, sobretudo, pela inadequação técnica da generalidade das normas que o integram. Assim sendo, o Decreto-Lei n.º 74/90 veio fixar as características mínimas de qualidade a que uma água deve obedecer em função do seu tipo de utilização, ao mesmo tempo que definiu regras objectivas para actuação por parte da Administração Pública, para além de ter estipulado o regime de contra-ordenações.

Os valores definidos naquele diploma, para os parâmetros da água representam limites para além dos quais, riscos para a saúde ou para o ambiente são de todo inaceitáveis.

Logo no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/90 são definidas as seguintes categorias de água, em função dos usos principais:

- a) Águas para consumo humano:

- Águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano;  
Águas doces subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano;  
Água de abastecimento para consumo humano.
- b) Águas para suporte da vida aquícola:  
Águas doces superficiais para fins aquícolas — águas piscícolas;  
Águas do litoral e salobras para fins aquícolas — águas conquícolas;  
Águas doces e salobras de bacias naturais ou artificiais utilizadas para criação extensiva, semi-intensiva ou intensiva de espécies aquícolas;
- c) Águas para rega:  
Águas para rega de culturas hortícolas que possam ser ingeridas cruas e fintas que se desenvolvam junto ao solo e sejam ingeridas cruas sem remoção de casca;  
Águas para rega de culturas arbustivas, cerealíferas e forrageiras;
- d) Águas para utilização recreativa:  
Águas para utilização com contacto directo;  
Águas para utilização com contacto indirecto;
- e) Águas doces superficiais sem utilização especificada — qualidade mínima;
- f) Águas de transporte e descarga de resíduos — águas residuais.

No que tange a competência o n.º 13, alínea a), do artigo 4.º do diploma citado estabelece:

“Compete às Câmaras Municipais, por intermédio dos seus serviços próprios ou de serviços municipalizados:  
a) controlar a qualidade da água dos sistemas de abastecimento para consumo humano e dos sistemas municipais de águas residuais.”

Nos Capítulos seguintes do Decreto-Lei em referência se cuida das normas de qualidade, dos métodos a utilizar para a determinação das características físicas, químicas e microbiológicas das diferentes categorias de águas, constando dos diversos anexos ao diploma, os valores dos parâmetros respectivos a observar.

O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 74/90 estipula:

“A violação das normas constantes deste diploma por quem, de qualquer modo, introduzir ou libertar, directa ou indirectamente, nas águas substâncias ou energia, criando por esse facto risco de degradação da sua qualidade, alterando as suas características, afectando a conservação, nutrição ou valor alimentar da fauna aquática, constitui contra-ordenação punível com coima...”

O relatório apresentado pela Direcção Geral do Ambiente, na parte referente às águas indica que aproximadamente a 2000 metros a jusante da lixeira começam a surgir

poços e finos não utilizados para abastecimento urbano, mas sim para rega e abeberamento de gado.

As águas de superfície devido à sua poluição não devem ser utilizadas nem para a rega nem para o abeberamento de gado, uma vez que apresentam elevado grau de poluição.

Verifica-se a existência de resíduos sólidos suspensos, apresentando-se negras as águas que drenam da lixeira.

É referido do mesmo modo que, tendo sido analisadas as águas de um furo e de um poço a jusante da lixeira se verificou um elevado grau de poluição bacteriológica, a qual poderá ser devida às águas da lixeira, devendo atender-se igualmente à presença de fossas das habitações próximas, as quais não funcionando nas condições ideais poderão ter o seu contributo para a contaminação do aquífero, embora a maior fatia caiba sempre à água residual da lixeira.

A contaminação observada é de natureza bacteriológica, química e orgânica. É mesmo referido que a água colhida na ribeira de Reveles não é susceptível de poder ser utilizada para consumo humano, mesmo com um tratamento A3, de acordo com o Decreto-Lei n.º 74/90, pois todos os parâmetros observados ultrapassaram os valores máximos admissíveis (VMA) ou os valores máximos recomendáveis (VMR), apresentando contaminação bacteriológica e tendo sido detectada alguma toxicidade.

O valor C Q O para uma água do tipo A3, prossegue aquele relatório, não deveria exceder 30 mg/l O 2 e tem 762 mg/l O 2, o valor C B O 5 não deveria exceder 7 mg/l O 2 para uma água também daquele tipo e tem 350 mg/l O 2. Esta água não é própria para a vida piscícola, pois os Sólidos Suspensos Totais (SST) têm o valor de 75 mg/l, quando o valores máximos recomendáveis é de 25 mg/l.

Para a rega também não é susceptível de utilização, pois na análise dá um valor de nitratos de 62 mg/l N O 3, quando o valores máximos admissíveis é de 30 mg/l N O 3.

Também as águas colhidas no poço atrás indicado não deverão ser utilizadas para consumo humano, já que apresentam contaminação bacteriológica, sendo susceptível de prejudicar a saúde humana, pois os valores observados principalmente nos parâmetros bacteriológicos excedem os valores do valores máximos recomendáveis e do valores máximos admissíveis estipulados no Decreto-Lei n.º 74/90 para as águas de consumo humano.

Temos assim que, segundo os valores das análises efectuadas pela Direcção Geral do Ambiente, tanto as águas superficiais como as águas subterrâneas não devem ser utilizadas para consumo humano e, pelo mesmo motivo, não deverão ser dadas aos animais.

Os resultados constantes do relatório da Direcção Geral do Ambiente que tem vindo a ser referido leva-nos a apurar se os autos reunirão elementos que indiciem a prática do crime de contaminação e envenenamento de água previsto no artigo 269.º do Código Penal.

O crime previsto neste artigo - disse o Autor do Anteprojecto - é muito frequente, altamente perigoso e até repugnante no que revela de atitude íntima do agente. Daí a dureza da punição.

De notar, desde logo, ter sido o legislador suficientemente claro ao circunscrever a incriminação no tocante ao destino da água, apenas considerando delito quando a acção do agente recai exclusivamente sobre água destinada ao consumo humano e para fins alimentares, deixando sem protecção a água que, embora utilizada pelo homem, não se destina a esse fim (v.g., água para lavagens); e por outro também é

líquido que só têm interesse para os fins do artigo aquelas acções que sejam susceptíveis de pôr em perigo a vida, saúde ou integridade física de outrem, o que desde logo afasta as condutas que apenas conduzem à impureza da água sem sequer atingirem aquele perigo (*Código Penal*, pág. 347, Manuel de Oliveira Leal Henriques e Manuel José Sinas Santos).

A norma referida contempla quer a acção dolosa, quer a acção negligente, consistindo aquela em corromper, contaminar ou poluir a água através de veneno ou outras substâncias prejudiciais à saúde.

Corromper a água significa “alterar-lhe a essência ou composição, tornando-a nociva à saúde, ou intolerável pelo mau sabor” (Nelson Hungria); contaminar a água é adicionar-lhe substâncias contendo germens nocivos à saúde e poluir a água “é conspurcá-la, deitar-lhe alguma sujidade, de modo a torná-la imprópria de ser bebida pelo homem” (Nelson Hungria).

No caso do aterro municipal e no que toca às águas tanto superficiais como subterrâneas as mesmas, face aos resultados das análises efectuadas, não deverão ser utilizadas para consumo humano nem deverão ser dadas aos animais, atento o grau de poluição.

Nenhum elemento existe nos autos que indicie ser tal resultado proveniente de conduta dolosa, nem se verifica que haja negligência da parte dos responsáveis pelo funcionamento do aterro municipal, uma vez que da parte destes tudo tem sido feito para minorar as condições em que aquele serviço vem sendo prestado.

Para além das excepcionais condições naturais de impermeabilização abundantemente referenciadas, ao longo do inquérito, por Ilustres Geólogos da Universidade de Coimbra, constando igualmente do relatório efectuado pela Direcção Geral do Ambiente, urge ter em conta o seguinte: naquele relatório é referido a fls. 6 que o grau de poluição bacteriológica registado poderá ser devido às águas drenantes, embora se tenha que atender também à existência de fossas das habitações vizinhas, que não funcionam em perfeitas condições, pelo que poderão contribuir para a contaminação do aquífero.

Advém daqui que não se verifica um nexo de causalidade adequada entre o funcionamento do aterro municipal naquele lugar e a poluição registada nas águas, já que outros elementos, nomeadamente, o mau funcionamento das fossas que servem as habitações daquela zona têm, certamente, largo contributo para a verificação daquele fenómeno.

Face à ausência de tal nexo de causalidade, arredada fica, pois, a possibilidade de ser imputada, aos responsáveis pelo funcionamento do aterro, a prática do crime previsto no artigo 269.º do Código Penal.

## 6. Perigo de incêndio

A A referiu também que a falta de cobertura integral e permanente da lixeira, a ausência de vedação total, a inexistência de uma faixa envolvente — sem matos e sem resíduos - que isole da lixeira as zonas arbóreas, o próprio depósito dos resíduos junto a árvores e mato, a ausência de drenagem do biogás e a própria queima intencional dos lixos, são factores que aumentam significativamente o perigo de ocorrência de incêndios florestais.

Do mesmo modo, a A denunciou que dada a ausência de drenagem do biogás produzido, grande é o risco de explosão.

Estas situações denunciadas são, pois, consideradas por aquela Associação como susceptíveis de integrarem matéria crime, contida no Livro II, Título III, Capítulo III do Código Penal, sob a epígrafe “Dos crimes de perigo comum”, nomeadamente, o crime de perigo de incêndio e o crime de explosão, previstos respectivamente nos artigos 254.º e 255.º

Os crimes de perigo comum constituem a consagração de uma linha de pensamento de política criminal que acha necessária a intromissão do direito penal para salvaguardar certos bens jurídicos que a nossa sociedade tecnológica põe em perigo.

O fundamental neste tipo de crimes reside no facto de que a conduta cujo desvalor de acção é de pequena monta se repercute, na maior parte das vezes, num desvalor de resultado, cujos efeitos, nalguns casos, são gravíssimos. O que está em causa não é o dano, mas sim o perigo.

Dito de outra maneira: a lei penal, relativamente a certas condutas que envolvem riscos de considerável dimensão, basta-se com a produção do perigo concreto ou abstracto, para que desse modo se apresente preenchido o tipo legal.

O perigo é punido de imediato, dado que tais condutas são de tal modo reprováveis que impõem uma pronta e imediata censura ético-social.

Atenta a natureza dos efeitos danosos de elevado grau que tais condutas ilícitas podem desencadear, o legislador não quis neta podia esperar que o dano se produzisse para que o tipo legal de crime se mostrasse preenchido.

A protecção surge no momento em que o perigo se manifesta e não quando o dano se verifica.

A este propósito permitimo-nos citar o Prof. José Faria Costa, in *O Perigo em Direito Penal*, pág. 567 e segs.: «A relação de cuidado-de-perigo, muito embora tenha estado sempre presente no nosso modo de ser comunitário mais profundo, porque estrutura ontológica do ser pessoa mas, outrossim, estrutura do ser colectivo, irrompeu, nos tempos da modernidade, em refacções normativas, com força inusitada, no seio de toda a problemática do direito penal. E irrompe ao nível da mais estrita política criminal; irrompe no plano do discurso legitimador da determinação punitiva; irrompe, sem margem para qualquer dúvida, no seio da mais fechada, tanta vezes erroneamente considerada auto-suficiente, região do direito penal: o campo da própria dogmática penal.

Na verdade, os crimes de perigo exigem os pressupostos de uma especial política criminal ou, talvez melhor, reivindicam uma particular ponderação quanto às decisões político-criminais que os sustentam enquanto formas interventoras na modelação do real jurídico-social. Porém, por outro lado, dúvidas não há de que os crimes de perigo suscitam o problema da legitimidade e de uma legitimidade que se prende com a restrição de direitos fundamentais, porquanto a sua concreta realização se relaciona com a justa distribuição do *ius puniendi*. O que tudo nos concede já o direito de podermos afirmar, em termos assumidamente redutores, que o núcleo essencial desta última questão se prende e se resolve em torno da seguinte interrogação: onde radica a legitimidade do Estado para punir meras situações de pôr-em-perigo ou ainda para punir, não aquelas concretas situações de pôr-em-perigo, mas tão somente a situação "potencial" (devendo aqui ser esta entendida como aquilo que a dogmática penal, desde há muito, faz corresponder, grosso modo, aos crimes de perigo abstracto) de pôr em perigo? Finalmente, os crimes de perigo, através da complexa construção que os segura, enquanto realidades normativas, desafiam a dogmática penal, porque requerem tratamento jurídico-dogmático que se não desenvolva estritamente em axiomática dedução, mas antes em fecunda discursividade hermenêutica.

Independentemente das determinações onto-antropológicas que desenham as nervuras essenciais do nosso existir individual e colectivo, é patente que o moderno detentor do *ius puniendi* tem, necessariamente, que elaborar estratégias e definir tácticas para atingir as finalidades que são a sua razão de ser.

Todavia, é precisamente aqui que se insere toda a problemática da política criminal. A política criminal não deixa de ser uma actividade cuja concretização se leva a cabo através de actos intencionados, previamente definidos, que, por seu turno, pressupõem uma racional utilização dos meios adequados à prossecução daqueles objectivos.

Desde logo, a política criminal, para conseguir a sua finalidade, tem de pressupor a realidade da própria criminalidade, isto é, tem de aceitar que outras instâncias geradoras de normatividade modelem ou definam aquilo que é crime, aquilo que é criminalidade: que definam o quadro dos comportamentos proibidos.

O modo de proteger determinado bem jurídico passa, pela eleição desse mesmo bem jurídico, a categoria de bem jurídico-penal, corre outrossim, pela legitimidade jurídico-penal dessa mesma protecção e gira, finalmente, em torno da construção dogmática dos vários elementos que determinam a própria definição da conduta proibida.

É incontestável que, quando se criminaliza uma determinada conduta que leva à produção de um resultado de dano/violação ou de perigo, se está a prevenir a própria criminalidade, mas a preveni-la, em nossa opinião, na exacta medida da sua proibição. Criminalidade que, como se sabe e é posto em destaque pela criminologia, é ela própria que, em circuito fechado, se define para poder constituir objecto de prevenção criminal. O que implica que a prevenção da criminalidade realizada pela definição legal de um crime seja, necessariamente, tida como uma prevenção da legalidade, isto é, como prevenção conseguida pela criminalização de condutas expressas em um tipo legal de crime.

Proíbem-se condutas que põem em perigo ou lesam bens jurídicos para que os membros da comunidade jurídica se abstenham de praticar esses mesmos comportamentos. Comportamentos que, de um ponto de vista jurídico-penal, só podem ser objecto de prevenção no momento em que são criminalizados. De sorte que a prevenção nasce, de modo um tanto paradoxal, com a criminalização. Antes de esta se concretizar os comportamentos podem ser referenciais de prevenção à luz de muitos outros interesses ou valores do Estado, mas não são, certamente, realidades comportamentais susceptíveis de prevenção criminal.

Não é pelo facto de se criminalizarem comportamentos que determinam situações de pôr-em-perigo que a prevenção criminal aumenta; ela fica na exacta posição em que ficaria se, em vez de se criminalizarem as condutas de pôr-em-perigo, se tivessem criminalizado condutas fautoras de dano/violação. O que aumenta, tal como resulta da definição de crime de perigo, é a própria punibilidade. Porém, o alargamento da punibilidade não significa, obviamente, aumento da prevenção.

A antecipação da protecção aos bens jurídicos penalmente relevante através da prefiguração de crimes de perigo não significa prevenção criminal, significa, sim, aumento de protecção àqueles precisos bens jurídicos.

Não é por antecipar o campo normativo de protecção que decai a criminalidade. Esta pode diminuir devido a uma multiplicidade de factores mas é seguro que não diminui pela consagração de um tipo legal de crime. Esta preciosa e clara compreensão oferece-nos, desde logo, uma conclusão, qual seja: a legitimidade da criminalização das condutas de pôr-em-perigo não advém da circunstância de aquela criminalização fazer

diminuir a criminalidade. E isso não só porque a criminalização de qualquer comportamento não é por si condicionadora da diminuição da criminalidade, mas também porque a antecipação da protecção não é coincidente com a prevenção.

O perigo é uma noção que pertence, por direito próprio e por inteiro, ao real, se bem que a um real construído.

Abandonada que foi uma concepção subjectiva de perigo, passou a propugnar-se, com razão, uma doutrina cujo núcleo essencial radica na ideia de que o perigo representa um estágio relativamente ao qual é legítimo prever o desencadear de um dano/violação para com um bem jurídico-penalmente protegido. O perigo em direito penal é constituído por dois elementos: a possibilidade de um acontecer e o carácter danoso do mesmo.

Efectivamente, o perigo surpreende-se, com rigor, na relação que se estabelece entre o carácter danoso de um sucesso e a probabilidade desse acontecer. Não é pelo facto de o perigo arrastar consigo uma certa indeterminação que ele não pode constituir um válido e importante elemento jurídico-penalmente intencionado. O perigo não só serve as finalidades últimas do direito penal, como corresponde até, a nível normativo, a um segmento onto-antropológico que determina toda a estrutura do direito penal.

Estão para lá das fronteiras do universo das situações contempladas pelo perigo, não só todos os resultados (situações) causalmente determináveis, mas também todos os resultados emergentes de situações de puro acaso. Assim, seguindo esta linha de pensamento, podemos colocar o perigo dentro do limite de aleatoriedade igual a zero e o limite máximo de aleatoriedade igual a cem. É, pois, dentro desse segmento de variação que temos de perceber o perigo.

Há situação de perigo concreto, jurídico-penalmente relevante, quando, relativamente aos resultados possíveis descritos na lei penal, a probabilidade do resultado desvalioso é superior à probabilidade da sua não produção, quer dizer, é superior à probabilidade da produção do resultado valioso. Mas a mera possibilidade de produção do resultado não é suficiente para caracterizar a situação como sendo de perigo, isto é, não engloba os elementos suficientes para se poder defender que se está perante um perigo jurídico-penal relevante. Tem de partir-se, no mínimo, de uma ideia de que há uma possibilidade relevante para ser licito, normativamente, ajuizar-se que estamos perante uma situação de perigo. É esta a situação mínima capaz de se assumir como centro gerador de um perigo relevante para o direito penal. O que torna possível dizer-se que há perigo sempre que, através de um juízo de experiência, se possa afirmar que a situação em causa comportava uma forte probabilidade de o resultado desvalioso se vir a desencadear ou a acontecer.

Na verdade, se concebemos o perigo como uma realidade que se prende ao real construído temos também a obrigação de o desentranhar do englobante conceito de acção. Por outro lado, a situação que comporta um desvalor de resultado de perigo (ou um desvalor de resultado de dano/violação) só ganha densidade axiológica no momento em que se envolve com o referencial que o bem jurídico representa. Não há situações abstractamente perigosas. Toda e qualquer situação é perigosa em relação a um referencial. O perigo é nesta medida um juízo essencialmente relacional. O que determina que a noção de perigo tenha sempre de ser apreciada na contextualidade situacional.

De qualquer modo, a apreciação que temos vindo a fazer assenta na linha de força teórica de que o perigo pode ser apreciado através de um quadro de valorações em que a determinante da probabilidade tem lugar de relevo.

O perigo não usufruindo da prerrogativa de ter para si um espaço próprio que o individualize — por contraposição ao dano/violação que se solidifica sempre em um “espaço” — tem um espaço construído que vem a ser coincidente com o espaço onde a acção se desenvolve. Nesta ausência, de espaço real, em que o perigo existe, reside talvez a tentação de se querer remeter o perigo para a própria acção perigosa. Não duvidamos de que é nesta que o espaço interfere. Mas, a admissibilidade de se perceber o perigo dentro de um espaço real é contrabalançada, em nossa opinião, pelo facto de o resultado de perigo, contrariamente ao resultado de dano/violação, sempre se solidificar, não no instante teórico da violação, mas sim em um arco de tempo, por mínimo ou infinitesimal que seja.

Com efeito, julgamos que a noção de perigo, enquanto situação perigosa, só ganha verdadeira consistência, não só a nível teórico, mas também enquanto representação prático-normativa relevante em direito penal se a cruzarmos com a ideia de duração. O perigo, matricialmente, não é momento, mas sim duração. Não tem um trajecto linear e sequencial de instante a instante, antes se perfila como um dado construído que a comunidade jurídica considera suficientemente apreensível para poder constituir um elemento do tipo legal de crime. O perigo em direito penal só é um perigo relevante se for um perigo presente. Não é que o perigo passado ou o perigo futuro não sejam abstracções possíveis, mas são precisamente abstracções cuja projecção, nomeadamente no chamado perigo futuro, não pode sustentar qualquer válido juízo jurídico-penal.

É no aprofundamento do conteúdo e do sentido interpretativo e integrador das experiências erigidas em regra que podemos encontrar o étimo que nos permite estabelecer o *quid* diferenciador entre a situação perigosa jurídico-penalmente relevante e aquela que o não é.

A doutrina costuma distinguir, como se sabe, dois grupos de crimes de perigo: os crimes de perigo concreto e os crimes de perigo abstracto. E pode sustentar-se que, em termos dogmáticos, não há qualquer dificuldade em estabelecer distinção entre uns e outros. Assim, os crimes de perigo concreto representam a figura de um ilícito-típico, em que o perigo é, justamente, elemento desse mesmo ilícito típico, enquanto nos crimes de perigo abstracto o perigo não é elemento do tipo, mas tão só motivação do legislador.

O fundamento ontológico que podemos encontrar para os crimes de perigo abstracto deve-se surpreender no cuidado-de-perigo. Ou seja: na forma menos tensional que a relação de cuidado-de-perigo é capaz de nos oferecer. No entanto, uma tal maneira de compreender a presente questão tem de se conexionar com a valência normativa que resulta do domínio e reconhecimento do princípio da ofensividade. O que implica que tenhamos que ligar, inapelavelmente, o momento relacional de cuidado-de-perigo com a mediação de um concreto bem jurídico. Quer isto significar que os crimes de perigo abstracto só se podem, verdadeiramente, justificar quando, se bem que unicamente através de um cuidado-de-perigo, se quer ainda proteger um bem jurídico com dignidade penal.

O intérprete, perante um caso de “imediato” enquadramento na dogmática dos crimes de perigo abstracto, tem de, apelando à hermeneia, repensar o tipo perscutando o seu interior, no sentido de o avaliar em função do princípio da ofensividade. Por outras palavras: não basta o legislador definir com exactidão a conduta ou condutas proibidas, é preciso ainda e sempre, através da categoria de mediação do cuidado-de-perigo, ver se aquela conduta proibida visa proteger, se bem que por meio da mais avançada das defesas jurídico-constitucionais permitidas, um concreto e determinado bem jurídico

com dignidade constitucional ou, talvez ainda de maneira mais rigorosa, um bem jurídico-penal».

O crime de perigo de incêndio, tal como antes se disse, encontra-se previsto no artigo 254.º do Código Penal.

Consagra-se, nesta norma a criação dolosa ou gravemente negligente, de perigo de incêndio em locais singularmente propícios à sua fácil e rápida expansão. Houve o cuidado, por parte do legislador, de proceder ao elenco de forma bastante ampla e completa dos locais onde aquele perigo se poderá verificar, fazendo uso, para tanto, de expressões como:

- Instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis;
- Florestas, matas ou arvoredos;
- Searas ou campos onde se encontrem depositados ou semeados cereais, palha, feno ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis.

O perigo de incêndio há-de conter na sua génese um destes factores:

- Ausência de vigia ou de controle desses locais ou;
- Lançamento neles de objectos a arder.

Assim no n.º 1 da norma citada, o legislador “visou ... tutelar não a verificação do resultado, mas o perigo de que esse resultado se possa vir a verificar. E esse perigo, desde que o agente tenha actuado com dolo ou negligência grave, deve ser-lhe imputável não só por acção (lançando objectos ... a arder), como também por omissão.”

Também a Lei n.º 19/86 de 19 de Julho, prevê nos seus artigos 1.º e 2.º, respectivamente, os crimes de incêndio a título do dolo e de negligência em florestas, matas ou arvoredos que sejam propriedade de outrem ou que sendo propriedade do agente tenham valor patrimonial considerável ou possam pela sua natureza e localização, comunicar incêndio a florestas, matas ou arvoredos de outrem.

O mesmo diploma prevê ainda a hipótese de resultar, da conduta atrás descrita, perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa ou mesmo a morte.

Dentro do Capítulo consagrado aos crimes de o perigo comum encontra-se o crime de explosão (artigo 255.º). Esta deve ser entendida como “todo o abalo violento e instantâneo, acompanhado de detonação, produzido pela inflamação repentina e excesso de tensão de um gás ou pela súbita expansão de um corpo sólido ou líquido que passa ao estado gasoso”.

O preceito em referência exige, além do mais, que se crie uma situação de perigo para a vida ou integridade física ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa.

Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 255.º prevê-se a acção e perigo intencionais; no n.º 3 a situação passa a ser a de acção intencional, sendo o perigo negligente; o n.º 4 considera a acção e o perigo negligentes e, por fim, o n.º 5 contempla a mera libertação de energia nuclear com perigo para os valores referenciados no corpo da norma, independentemente, da verificação de explosão.

Feitas estas considerações e reportando-nos, novamente, à situação do aterro municipal, diremos ser verdade que existe na área envolvente daquele uma mata de eucaliptos, não existindo, porém, nas proximidades, instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis.

O local não é muito ventoso, tal como consta do relatório da Direcção Geral do Ambiente. Não se verifica a existência de combustão permanente.

Acresce a estes factores a circunstância de o aterro se encontrar sob permanente vigilância, incluindo aos fim de semana, conforme, patentemente, se encontra demonstrado nos autos, através de cópia da «escala de guarda ao aterro» (fls. 324)e, ao contrário do que foi afirmado pela A .

O aterro municipal encontra-se coberto, com tema, na sua quase totalidade

A conjugação de todos estes elementos não permite indiciar os crimes previstos nos artigos 254.º e 255.º do Código Penal., uma vez que se não verifica a produção de perigo, concreto ou abstracto, quer de incêndio, quer de explosão. Ou seja, não se regista qualquer conduta que mereça censura penai, já que da parte dos responsáveis pelo funcionamento do aterro municipal têm sido tomadas as cautelas necessárias de molde a impedir que se verifique o perigo de incêndio ou explosão.

Assim, quer pelas condições naturais do aterro municipal, quer pela actuação já referida que tem sido desenvolvida pela Câmara Municipal de Coimbra para com aquele, há que concluir pela inexistência de quaisquer indícios dos crimes previstos nos artigos 254.º e 255.º do Código Penal.

## 7. Qualidade do ar

No referente à protecção e qualidade do ar, o Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro veio, no cumprimento do disposto nos artigos 8.º, 26 .º, 33.º e 34.º da Lei de Bases do Ambiente, adoptar medidas legislativas para salvaguarda da qualidade do recurso “ar”, através de redução e do controle das emissões de contaminantes para a atmosfera.

Aquele decreto-lei consignou o quadro necessário à transposição para o direito interno da directiva comunitária relativa às grandes instalações de combustão (n.º 88/609/CEE), da directiva sobre prevenção de poluição atmosférica provocada por incineradores (n.º 89/369/CEE), da directiva que fixou novos valores limites e novos valores guias de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e partículas (n.º 89/427/CEE) e, ainda, relativamente à poluição provocada pelo amianto, da directiva n.º 87/817/CEE.

A parte do relatório elaborado pela Direcção Geral do Ambiente relativa à qualidade do ar na zona onde se situa o aterro municipal, refere não ter sido verificada a emissão de fumos, sentindo-se no ar o cheiro característico de lixo urbano.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 352/90 define fumos como sendo os efluentes gasosos que contenham emissões sólidas, líquidas ou gasosas, exprimindo-se o respectivo caudal volúmico em metros cúbicos por hora (N m<sup>3</sup>/h), às condições de temperatura e de pressão normais, 0º C. (graus Celsius) e 101,3 KP (kilopascal), após dedução do vapor de água.

Por outro lado, apenas se pode falar em poluição atmosférica quando se regista a introdução, pelo homem, na atmosfera, directa ou indirectamente, de poluentes atmosféricos, devendo ser entendida como tais as substâncias ou energia que exerçam uma acção nociva susceptível de pôr em risco a saúde humana, de causar danos aos recursos biológicos e aos ecossistemas, de deteriorar os bens materiais e de ameaçar ou prejudicar o valor recreativo ou outras utilizações legítimas do ambiente.

Face aos conceitos ora referidos e, atendendo aos elementos registados no relatório da Direcção Geral do Ambiente, ou sejam, a ausência de emissão de fumos, tendo sido unicamente sentido no ar o cheiro característico a lixo urbano, forçoso é pois

concluir não se verificar na zona do aterro municipal de Coimbra, qualquer poluição atmosférica.

### 8. Resíduos hospitalares

Altamente preocupaste pelo perigo que albergava e pela ilegalidade que encerraria, foi sem dúvida a denúncia feita de que haviam sido detectados despejos de resíduos hospitalares no interior do aterro municipal.

Na verdade, para que tal aterro recebesse resíduos do tipo indicado, necessário seria, atento o Decreto-Lei n.º 488/85 que o mesmo estivesse devidamente licenciado para tal.

Sobre tal matéria foram tomadas declarações ao Ex.<sup>mo</sup> Director da Administração Regional de Saúde, Dr. Manuel . Começou por referir que os funcionários encarregados da separação dos resíduos sólidos têm formação específica e estão sensibilizados para não incluírem resíduos infectados, nos contentores municipais, acrescentando não poder garantir que tais orientações sejam sempre observadas.

Acrescentou ainda que relativamente ao sistema de tratamento dos resíduos produzidos por hospitais ou clínicas privadas, laboratórios de análises, centros de diagnóstico, existem normas gerais de procedimento, nomeadamente o despacho n.º 16/90 do Ministério da Saúde e o Decreto-Lei n.º 448/85, encontrando-se as clínicas privadas, bem como as demais instituições públicas sujeitas àquele enquadramento normativo.

Por força do Decreto-Lei n.º 336/93 cabe à Autoridade de Saúde Regional a vigilância pelo cumprimento daquele dec. lei, designadamente no que toca à execução dos procedimentos atinentes à recolha e separação dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Conforme fls. 212, procedeu-se ao levantamento da situação quanto aos resíduos dos Centros de Saúde, tendo sido a respectiva avaliação comunicada à Administração Regional de Saúde.

De notar que, em relação aos resíduos sólidos provenientes de tais Centros de Saúde, os mesmos são primeiramente subdivididos em resíduos de tipo doméstico e resíduos infectados. Estes últimos, por seu turno, são separados em material contaminado (material de pensos, seringas e outros produtos infectados) e material de corte (agulhas, lâminas etc. ...). O primeiro é acondicionado, segundo a Administração Regional de Saúde, em sacos de plástico, de cor negra; o material de corte é acondicionado em contentores de plástico rígido, específicos para o efeito e, # de cores distintas em função do conteúdo a que se destinam e com sinalização adequada.

Os resíduos tipo doméstico são colocados directamente nos contentores municipais, colocados na via pública depois de devidamente acondicionados em sacos de plástico resistente, conhecendo como destino final, o sistema de tratamento dos resíduos sólidos urbanos da respectiva Câmara Municipal.

Quanto ao tratamento dado aos resíduos infectados, o mesmo é variável, consoante a respectiva proveniência, sendo, no entanto, sempre incinerados.

Temos assim, tal como consta da informação prestada pela Administração Regional de Saúde do Centro ao Ministério da Saúde, cuja cópia constitui fls. 242 dos autos que, todos os hospitais incineram os resíduos contaminados de natureza hospitalar, ou em incineradores próprios ou no incinerador dos H.U.C., actualmente explorado pelos Serviços de Utilização Comum dos Hospitais. Quanto aos resíduos não

contaminados, os mesmos são recolhidos pelos serviços camarários competentes e depositados no aterro municipal, o mesmo se verificando com os resíduos produzidos nos Centros de Saúde e Extensões da Subregião de Coimbra.

Informou ainda aquela A.R. de Saúde do Centro que, após ter vindo a lume a notícia, acompanhada de fotografia, referente ao despejo de resíduos hospitalares na lixeira municipal, apurou-se que a viatura que pode ser vista naquela fotografia, não pertence nem aos Serviços Municipalizados, nem ao Serviços de Utilização Comum dos Hospitais, não tendo sido possível também qualquer identificação positiva de tal viatura.

Do relatório de perícia à lixeira de Coimbra feito pela Direcção Geral do Ambiente consta não ter sido então verificada ali a existência de quaisquer resíduos hospitalares, pelo que a situação denunciada se afigura como tendo sido meramente pontual, apesar de grave, não tendo havido possibilidades de apurar a sua autoria.

Outra situação que fora denunciada pela A , mas que não encontra qualquer eco no relatório da Direcção Geral do Ambiente é a de entrada e saída de animais, nomeadamente cães, no aterro municipal, situação que a verificar-se se revelaria perigosa, ante a possibilidade de tais animais poderem transportar consigo resíduos ou serem eles mesmo meio de transmissão de factores susceptíveis de causar prejuízo à saúde humana.

Todavia, conforme se pode ler no relatório atrás referenciado, aquando da elaboração do mesmo não foi constatada no interior daquele aterro, a presença de quaisquer animais.

Prevedo-se a breve trecho o início das obras da designada “2.ª fase da construção do aterro municipal”, a qual prevê, além do mais a drenagem do biogás e a construção de uma Estação de Tratamento de Águas Residuais, cumpre aqui registar a colaboração entretanto prestada pela Câmara Municipal que, a sugestão nossa, procedeu à colocação de rede em nylon na parte do aterro onde a mesma não existia, impedindo, deste modo, a entrada ali que não pelo portão único; o conserto feito neste, o que agora permite que o mesmo seja fechado, quando tal for tido por conveniente e a construção de um dique em argila com o objectivo de proteger as propriedades anexas ao aterro situadas do lado esquerdo relativamente à sua entrada.

Ainda dentro desta colaboração, no seguimento de reunião de trabalho que mantive com o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Câmara Municipal de Coimbra e com o Ex.<sup>mo</sup> Director do Departamento de Salubridade, Higiene e Abastecimento, enquanto não se iniciam as obras atrás referidas e com vista a evitar o impacto negativo das águas lixiviantes na parte jusante do aterro, no próximo Inverno, vai ter início o processo de concurso para aluguer de máquinas destinadas à movimentação de tenras com vista à construção de um dique impermeável na zona mais baixa do aterro de forma a impedir a escorrência das águas lixiviantes e obrigar o seu encaminhamento para o tanque existente, donde, tal como até aqui tem vindo a ser feito, serão bombadas e transportadas para a rede de saneamento da cidade, após o que serão conduzidas para a Estação de Tratamento de Águas Residuais sita no Choupal.

Face a todo o exposto há que concluir que os autos não reúnem elementos que indiciem a prática de qualquer ilícito, jurídico-penal, razão pela qual determino o

arquivamento dos autos, nos termos do n.º 2 do artigo 277.º do Código de Processo Penal.

Atento, porém, o valor das análises, tanto às águas superficiais como subterrâneas, constantes do relatório de perícia à lixeira, efectuado pela Direcção Geral do Ambiente extraia e remeta a tal entidade, para os fins convenientes certidão da queixa apresentada pela A a Sua Excelência Conselheiro Procurador Geral da República, do relatório elaborado pela Direcção Geral do Ambiente e deste despacho.

Fazendo referência ao presente inquérito, remeta cópia do presente despacho ao Excelentíssimo Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República.

Remeta cópias do presente despacho ao Ex.<sup>mo</sup> presidente da Câmara de Coimbra, bem como ao legal representante da A a nível nacional.

No seguimento da superior orientação transmitida por Sua Excelência o Conselheiro Procurador Geral da República, em reunião de trabalho realizada aos 30 de Março ido, irá ser instaurado um Processo Administrativo, com vista ao posterior acompanhamento da evolução da situação referente ao aterro municipal.

Com tal objectivo extraia e entregue-me certidão de fls. 1 a 167, 170, 174 a 193, 248 a 251, 253, 270, 279 a 281, 291 a 302, 308 a 309, 314, 316 a 319, 321 a 324, bem como do presente despacho.

Coimbra, 7 de Julho de 1995

O Procurador da República

(Nelson )

**INQUÉRITO N.º 582/94**

**COMARCA DE PESO DA RÉGUA**

**CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO**

Procurador da República

*Dr. Pedro*

Interesses Difusos

**Inquérito n.º 582/94****Comarca de Peso da Régua**

**I** — Tiveram início os presentes autos com base numa queixa da A a qual, ao abrigo do disposto nos artigos 66.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, 6.º e 7.º da Lei n.º 10/87, denunciou à Procuradoria Geral da República a existência de situações de “grave degradação do ambiente e actividade criminosa em oito lixeiras situadas em Portugal Continental”, entre as quais a que é objecto do presente inquérito — lixeira de Godim, comarca de Peso da Régua.

As situações de facto retratadas no dossier da A que acompanhou aquela participação são as descritas a fls. 15 dos presentes autos, referente à situação de deposição de resíduos sólidos urbanos do concelho de Peso da Régua.

Em síntese foram denunciados os seguintes factos:

— A lixeira situa-se no talude da margem direita do Rio Douro, distando menos de 5 metros do leito de estiagem (ou leito menor);

— Não tem qualquer impermeabilização, nem drenagem e tratamento de lixiviados;

— Por via disso o Rio Douro é fortemente contaminado;

— A lixeira não tem vedação - apenas um muro junto à estrada —, mas como não tem guarda e a entrada não se encontra obstruída, torna-se fácil o acesso de veículos, pessoas e animais;

— O lixo encontra-se em combustão lenta, formando fumos que se sentem junto às habitações mais próximas;

— A massa de lixo é bastante compacta, o que aumenta o risco de explosões por ausência de drenagem do biogás.

Procedeu-se a inquérito com vista ao apuramento dos factos ilícitos e seus responsáveis.

Foram considerados os seguintes aspectos fundamentais:

1. A investigação alargou-se à matéria contra-ordenacional, dado se verificar concurso com factos típicos integradores de ilícito criminal;

2. Optou-se por balizar temporalmente a investigação nos últimos cinco anos, tendo em perspectiva o prazo prescricional de cinco anos correspondente aos vários tipos legais de crimes em causa — perigo de incêndio, previsto e punido pelo artigos 254.º do Código Penal e 22.º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho; e de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido pelo artigo 269.º, n.º 4, do mesmo diploma.

3. Ponderou-se também, nesta decisão a circunstância de a génese e a subsistência do problema se situarem em executivos camarários sucessivos.

Foram efectuadas as diligências de investigação julgadas necessárias com recolha de prova, documentação e informação relativos à génese da lixeira em causa, detentores e responsáveis pela mesma ao longo dos anos, soluções técnicas preconizadas e implementadas e dificuldades financeiras ou tecnológicas para a resolução do problema.

Solicitou-se à Direcção Geral do Ambiente (DGA) a realização perícia para apuramento das características da lixeira, composição dos lixos, situação, grau de contaminação da água a montante e a jusante, e grau de qualidade do ar.

**II** — Do conjunto das diligências efectuadas apurou-se em síntese o seguinte:

**A** — A perícia da Direcção Geral do Ambiente veio confirmar, de um modo geral, os dados de facto descritos na participação da A . Cumpre no entanto destacar algumas divergências, relevantes, inclusive, do ponto de vista da qualificação jurídico criminal.

Assim apurou-se que as áreas populacionais mais próximas são, respectivamente, para o lado montante um pequeno aglomerado, Carvalho, a cerca de 600 metros, e para jusante, a povoação de Caldas de Moledo, a cerca de 350 metros.

A casa habitada mais próxima situa-se a cerca de 300 metros para jusante, à entrada das caldas de Moledo — ponto 1.1 do relatório do exame pericial apenso.

Em redor da lixeira não existem áreas florestais, nem instalações facilmente inflamáveis — ponto I.2, do referido relatório.

**B** — Quanto à contaminação da água foram as seguintes as conclusões mais relevantes do relatório pericial:

— Há contaminação das águas do Rio Douro

— Esta contaminação deverá ser devida à descarga de efluentes na zona da cidade de Peso da Régua e também devido à drenagem natural da lixeira (ponto II. 6);

— Não foi detectada a existência de águas subterrâneas utilizáveis nas proximidades da lixeira (ponto II. 7);

— A comprovada existência de contaminação bacteriológica das águas do rio, próximo do local, constitui um risco para a saúde pública, caso estas águas sejam de qualquer modo ingeridas pelo homem ou utilizadas em actividades de recreio com contacto directo.

O grau de prejuízo para a saúde humana não é possível de determinar, sendo que se determinaram parâmetros indicadores de contaminação bacteriológica, que indicam apenas a probabilidade de ocorrência de agentes causadores de doença de natureza hídrica (ponto II. 9);

— Não se dispõe de elementos para inferir se a contaminação detectada é susceptível de causar a morte de animais úteis ao homem. No entanto a situação de risco para a saúde humana pode também ser extensível aos animais (ponto II. 10);

— As águas do Rio Douro são utilizadas pelo homem para vários fins: navegação, produção de energia eléctrica, como origem de abastecimento, pesca, utilização recreativa, com ou sem contacto directo, etc.

**C** — No que concerne á qualidade do ar há que realçar as seguintes conclusões do relatório da Direcção Geral do Ambiente:

— A lixeira encontra-se em auto-combustão, com formação de fumos espessos esbranquiçados de cheiro nauseabundo característico;

Não foi determinado, nem avaliado o grau de poluição atmosférica, por falta de equipamento adequado para o efeito pretendido, sendo aliás desconhecida, segundo a Direcção Geral do Ambiente outra entidade que disponha de meios adequados para efectuar tais medições.

**D** — Das diligências efectuadas junto da Câmara Municipal de Peso da Régua (CMPR) e da recolha de documentação e informação efectuadas apuraram-se, em resumo os seguintes factos mais relevantes:

A lixeira em causa encontra-se situada na localidade de Godim há mais de vinte anos, tendo começado ali a ser depositados resíduos sólidos de uma forma espontânea pelas populações;

Não há na Câmara Municipal de Peso da Régua quaisquer registos ou deliberações que documentem a data em que começaram ali a ser depositados os resíduos do concelho.

Foi oportunamente efectuada na Câmara Municipal de Peso da Régua uma pesquisa dessa documentação, com vista à recolha de elementos para contestação de uma acção proposta pelos proprietários dos terrenos onde se encontra a lixeira contra a Câmara Municipal de Peso da Régua.

Tal busca resultou infrutífera.

Desde 1990 o actual executivo da Câmara Municipal de Peso da Régua vem desenvolvendo diligências com vista à resolução do problema do depósito dos resíduos urbanos do concelho e subsequente selagem da lixeira.

O problema apresenta, no entanto, algumas condicionantes específicas, que implicam dificuldades várias e morosidade na sua resolução:

— A gestão dos resíduos sólidos urbanos de um concelho com a dimensão de Peso da Régua e, sobretudo com as suas características orográficas, implica sempre uma solução inter-municipal. Isto quer se opte por um aterro sanitário, por uma central de combustagem ou por uma central de incineração;

— Qualquer outra solução alternativa imediata teria uma viabilidade reduzida a um prazo de três a cinco anos, o que, atentas as condicionantes actuais para a

construção de um aterro sanitário, determinaria encargos financeiros inoportáveis para a autarquia,

— Acresce que só pela' via da associação de municípios se obtém o apoio financeiro do governo central, indispensável para a concretização de um projecto desta envergadura;

— Finalmente as características orográficas do concelho de Peso da Régua implicam que o ónus da construção de um aterro sanitário incida sobre outro concelho, o que mais reforça a necessidade da solução inter-municipal.

Tendo presentes estas condicionantes a Câmara Municipal de Peso da Régua constituiu com outros municípios — Alijó, Mesão Frio, Murça, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real —, em 1990, a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte (AMVDN), que, logo após a sua constituição tomou a si o processo de reformulação dos procedimentos de gestão de resíduos sólidos urbanos em todos os municípios integrantes, incluindo o de Peso da Régua.

Do processo e cronologia do seu desenvolvimento tratam os documentos de fls. 93 a 138 que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

A reter, porém, por mais relevantes para a análise do caso *sub judice*, as seguintes factos:

Após estudo prévio de caracterização dos resíduos sólidos urbanos, análise de localização e análise técnico económica das alternativas de tratamento possíveis, que decorreu no ano de 1991, a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte deliberou em Outubro de 1991 aprovar o processo de compostagem como solução de tratamento — vd. acta de fls. 105;

O estudo prévio efectuado nesse sentido foi distribuído e estudado nas reuniões de Janeiro e Fevereiro de 1992 — vd. fls. 108 e 113;

Por terem surgido novas dados a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte analisou em Abril de 1992 outro tipo de solução para tratamento dos RSU (resíduos sólidos urbanos) — vd. fls. 115;

Em Junho de 1992 revogou a sua anterior deliberação optando pela instalação de uma unidade de incineração — vd. fls. 117;

Em Dezembro desse ano foi aprovado processo de concurso, e em Janeiro de 1993 foi lançado o processo de concurso internacional, tendo sido adjudicada a gestão da futura unidade de incineração a um consórcio formado pela firma francesa *Streichenberger Energie Services* e pela portuguesa *Resin*, tendo sido celebrado um contrato de exploração em Julho de 1993 — vd. fls. 119, 126,e 128;

Já na fase de estudos vários para concepção e construção da unidade de incineração e candidatura no âmbito dos projectos Feder 1994, e face à não receptividade da solução de tratamento proposta da parte da Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, e do Ministério do Planeamento e Administração do Território, a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte deliberou, em

Setembro de 1994, solicitar ao consórcio internacional atrás referido, no âmbito do contrato de assistência técnica, o estudo necessário para a solução do aterro sanitário.

O estudo foi apresentado em Novembro de 1994, tendo sido solicitado parecer à Direcção Geral do Ambiente — vd. fls. 136 e 137.

Em Janeiro de 1995 a Direcção Geral do Ambiente emitiu parecer no sentido da construção de um único aterro sanitário — vd. fls. 138;

Em Março de 1995 a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte optou definitivamente pela construção de um único aterro sanitário inter-municipal, a localizar na área do concelho de Vila Real.

Posteriormente e já em 26 de Maio de 1995 foi celebrado um protocolo de colaboração entre a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte e a Comissão de Coordenação da Região Norte, tendo sido decidido um financiamento a 75% a fundo perdido, no âmbito do programa “PRODOURO”, para construção do referido aterro sanitário — vd. fls. 183 e seguintes.

O projecto técnico está já em fase de execução, prevendo-se a selagem da lixeira de Peso da Régua, com carácter prioritário, para o início do ano de 1996.

### III — Do enquadramento jurídico-criminal dos factos:

Como é sabido a responsabilidade pela recolha, transporte e eliminação ou tratamento de resíduos sólidos urbanos cabe à Câmara Municipal em cuja área de jurisdição sejam produzidos — artigo 3.º, n.º 3, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro.

No caso *sub judice*, verificando-se a drenagem, sem qualquer tipo de tratamento, das águas lixiviantes para um curso de água — Rio Douro — cujas águas são potencialmente destinadas a utilizações humanas ou de animais úteis ao homem, temos um situação que poderá configurar um crime de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido pelo artigo 269.º, n.º 4, do Código Penal.

Por outro lado a falta de cobertura integral e permanente da lixeira, a ausência de vedação total, a inexistência de uma zona envolvente que isole a lixeira das zonas arbóreas, a ausência de drenagem de biogás, e a própria queima intencional de lixos poderiam configurar uma situação criminosa de perigo de incêndio, previsto e punido pelo artigo 254.º do Código Penal, senão mesmo o crime previsto e punido pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/86.

Estas são, aliás, em termos de matéria criminal, as únicas implicações do caso *sub judice*.

Ora como resulta de todo o acervo de matéria fáctica apurada nos autos, e acima descrita em II, A, B, C, e D, parece ser difícil a imputação, mesmo a título de negligência, de responsabilidade criminal a qualquer um dos executivos que presidiram aos destinos da Câmara Municipal de Peso da Régua nos últimos cinco anos.

Na verdade o crime de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido pelo artigo 269.º do Código Penal, constitui um crime contra a saúde e não um crime ambiental puro.

O respectivo legal prevê a acção em três modalidades: no n.º 1 prevê-se a acção dolosa com perigo doloso, no n.º 3 a acção dolosa com perigo negligente; e, no n.º 4 a acção negligente — vd. neste sentido, Maia Gonçalves, *Código Penal Anotado*, 7.ª ed., pág. 598.

Como é evidente, atentos os factos apurados, o caso *sub judice* apenas se poderá reconduzir à hipótese do n.º 4 — acção negligente.

Necessário é pois apurar se os responsáveis camarários, atentas as circunstancias, actuaram com o cuidado e diligência que objectivamente lhes era imposto e devido.

A resposta, conforme resulta do exposto em II, D, não poderá de deixar de ser afirmativa.

Os dois últimos executivos camarários foram exercendo a diligência possível para a resolução do problema, não lhes sendo exigível, atentas as condicionantes atrás referidas em II, que procedessem à selagem da lixeira sem primeiro assegurarem a efectivação de uma alternativa para a resolução do problema dos resíduos sólidos urbanos do concelho.

Ora, no caso *sub judice*, a única forma de evitar a contaminação das águas do Rio Douro e todas as demais infracções ao direito ambiental, passa pela selagem da lixeira, processo complexo e moroso, pelas razões já atrás expostas, mas que se encontra em fase de execução.

Estas considerações valem também para o imputado crime de incêndio, sempre na forma de acção negligente, sendo de acrescentar que, segundo o relatório pericial, em redor da lixeira nem sequer existem áreas florestais ou instalações facilmente inflamáveis.

Termos em que se entende não ser de imputar, mesmo a título de negligência, responsabilidade criminal pelos factos apurados a qualquer um dos membros integrantes dos executivos camarários de Peso da Régua nos últimos cinco anos.

Em face de tudo o exposto, e nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, determina-se o arquivamento dos presentes autos.

Notifique — artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Conexa com a responsabilidade criminal haverá que ajuizar também da responsabilidade pelo chamado ilícito de mera ordenação social, que, tal como atrás referimos, foi objecto da presente investigação nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Atentos, porém, os fundamentos do despacho de arquivamento que antecede, mormente no que concerne à imputação a título de negligência, e visto o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, entende-se não subsistir tal responsabilidade, pelo que, nesta parte, não se ordena a extracção de quaisquer certidões.

Considerando a facticidade exposta no ponto II do presente despacho, designadamente a o protocolo com a Comissão de Coordenação da Região Norte, no âmbito do programa PRODOURO, e com vista a acompanhar a sua execução, bem como o processo de selagem da lixeira de Peso da Régua, extraia certidão deste despacho, bem como da documentação de fls. 183 a 188, que autuará como processo administrativo nesta Procuradoria.

Remeta certidão deste despacho ao Gabinete do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Procurador-Geral da República.

Processado por computador e por mim revisto — artigo 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Lamego, 14 de Julho de 1995

Pedro

Interesses Difusos

**INQUÉRITO N.º 1084/94**

**COMARCA DE PENAFIEL**

**CÍRCULO JUDICIAL DE PENAFIEL**

Procurador da República

*Dr. Manuel*

Interesses Difusos

**1.**

A 27 de Setembro de 1994 a associação de defesa do ambiente com representatividade genérica e de âmbito nacional denominada “A” dirigiu-se, por escrito, a sua Ex.<sup>a</sup> o Procurador-Geral da República apresentando uma denúncia criminal dando-lhe conhecimento da “existência de situações de grave degradação do ambiente e actividade criminosa em oito lixeiras situadas em Portugal Continental”, partindo do pressuposto de que o Ministério Público tem legitimidade para promover a acção penal nos termos do artigo 48.º do Código de Processo Penal e de que, de acordo com o artigo 45.º, n.º 3 da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, àquele cabe também o papel de defesa dos valores ambientais previstos na Lei de Bases do Ambiente.

Aquela Associação juntou com a sua denúncia um elaborado e muito pormenorizado relatório relativo à inventariação e caracterização dos resíduos sólidos urbanos em Portugal, trabalho elaborado em Agosto de 1994 pelo Gabinete Técnico de Lisboa da associação denunciante em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística, da Direcção geral do Ambiente e das Direcções Regionais do Ambiente e Recursos Naturais.

Para além deste Relatório a participante explicitou e pormenorizou a situação de facto de oito lixeiras — as de Braga, Castelo Branco, Coimbra e concelhos vizinhos, Penafiel e Paredes, Peso da Régua, Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão, Torres Vedras e Vila Nova de Gaia, adiantando, inclusive, o Direito que, em seu entender, se deveria ter em conta na apreciação da situação jurídica daquelas lixeiras; por outras palavras, a denunciante revelou o seu entendimento quanto ao enquadramento legal dos factos por si denunciados.

Em face desta participação criminal o destinatário da mesma, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral da República, por despacho de 11 de Setembro de 1994 (o despacho dactilografado por lapso refere Outubro) determinou a abertura de inquéritos e a condução dos mesmos pelo Procurador da República no Círculo Judicial onde se situassem as lixeiras em questão.

Assim, a 21 de Setembro de 1994, abriu-se na Comarca de Penafiel o presente Inquérito que tomou o n.º 1084/94 com vista a apreciar, utilizando a formulação da denunciante, a “actividade criminosa” na lixeira de Penafiel/Paredes.

**2.**

No decurso do Inquérito múltiplas diligências se realizaram com vista a esclarecer a real situação da lixeira em questão.

Determinou-se a audição do legal representante da denunciante, solicitando-lhe, na oportunidade, a indicação de testemunhas dos factos denunciados e os laudos que estiveram na base do relatório acima referido.

Ordenou-se a inquirição do Presidente da Câmara de Penafiel e do Vereador que tinha a seu cargo o pelouro do ambiente e que podiam esclarecer o nascimento, a evolução, o funcionamento e a manutenção da lixeira em causa.

Foram ainda inquiridas outras testemunhas, nomeadamente as indicadas pela participante, que com o seu depoimento revelaram os factos concretos de que tinham conhecimento directo e que fizeram luz sobre aspectos particulares da lixeira motora deste processo.

Decidiu-se, acima de tudo, a realização de um exame pericial à lixeira, tendo-se efectuado os convenientes quesitos. Foi conferida à Direcção Geral do Ambiente tal tarefa, tendo a Inspectora do Ambiente Dr. Ana efectuado a respectiva perícia, tendo-se deslocado à lixeira no dia 21 de Dezembro de 1994. O laudo foi junto a estes autos a 30/03/1995.

Nenhuma outra qualquer diligência de prova cremos ser necessário levar a cabo porquanto as ultimadas bastam para a clarificação dos factos que a denúncia relatou.

### 3.

Importa agora dar a conhecer quais, então, os factos que pela prova produzida podemos dar como assentes, levando em linha de conta as respostas aos quesitos que foram oportunamente formuladas na perícia que foi realizada.

O objecto de apreciação neste processo é a denominada pela associação A como sendo a lixeira de Penafiel/Paredes. Tal lixeira mostra-se situada no concelho de Penafiel, na freguesia de Canelas. É por este facto também chamada a Lixeira de Canelas. Fica em local ermo — Serra da Boneca/Plaina de Nabais, a cerca de 5 km do centro da aludida freguesia, sendo o estradão que a serve de deficiente funcionalidade. Não possui casas nas redondezas, a não ser uma que dista cerca de 2 km da respectiva lixeira. Esta encontra-se situada a cerca de 5 km do rio Douro e a cerca de 2 km de um seu afluente, o rio Mau.

A zona onde está implantada a lixeira é uma zona muito ampla plana de pastoreio (daí a designação popular de “Plaina”) — vd. fls. 215, e é rodeada por densa mata de eucaliptos, de aspecto recente.

Nasceu nos inícios dos anos 70 por iniciativa da Câmara Municipal de Penafiel que se via confrontada com o problema dos resíduos sólidos da cidade de Penafiel, resíduos que, na altura e conforme revelou o actual Director do Departamento

Técnico da citada municipalidade Eng. Antero da Costa Correia que a fls. 245 dos autos fez rápido historial da lixeira de Canelas, estavam a ser abandonados pelos funcionários da Câmara, por forma clandestina, em sítios diversos do concelho.

A solução encontrada passou, de acordo com aquele Director que até protagonizou o processo de surgimento daquela, pela anuência verbal da Junta de

Freguesia de Canelas à solução encontrada, tida por todos, já naquela altura, como de natureza precária, não definitiva.

A lixeira em questão, uma verdadeira lixeira, está implantada em terreno baldio — “maninho” na versão local, terreno de natureza xistosa e com declive acentuado, que está a ser administrado pela Junta de Freguesia de Canelas que, aliás, fez inscrever na matriz aquele prédio rústico como sendo seu — vd. fls. 201.

Por virtude disso, tem aquela Junta feito contratos com terceiros para que estes depositem os lixos na “Plaina de Nabais” mediante o pagamento de um preço. A Câmara de Paredes, por exemplo, fez um contrato com a Junta de Freguesia de Canelas pagando-lhe 400 contos mensais para depositar os lixos naquele terreno — vd. cópia do contrato a fls. 199 e 200. Outros contratos foram feitos achando-se as suas cópias a fls. 195 e 196 dos autos.

A Junta de Freguesia citada limita-se a receber os quantitativos acordados pelo depósito dos lixos, cabendo à Câmara Municipal de Penafiel e administração corrente da lixeira. Resulta isso do facto desta autarquia nada pagar à Junta de Freguesia pela colocação dos lixos do Concelho de Penafiel no aludido terreno daquela.

A lixeira em causa possui já vedação, colocada depois da instauração deste processo, vedação que não isola, contudo, a totalidade da sua área, não possuindo actualmente um portão de acesso. A vedação existente encontra-se em bom estado de conservação.

Não possui aquela lixeira um qualquer vigilante, inexistindo báscula, drenagem do biogás e das águas lixiviantes e de qualquer tratamento para estas, não havendo um único equipamento de manutenção. A cobertura e compactação dos lixos é feita de forma esporádica pela Câmara Municipal de Penafiel, vindo a tornar-se mais habitual após a instauração deste processo — vd. fls. 251. Não deixaram, por isso, de ser uma realidade naquela os vários focos de emanção de fumos de grande intensidade, mesmo em tempo de chuva. O mau cheiro, necessariamente, está presente.

Não há qualquer separação de lixos que são provenientes quer das indústrias quer dos meios urbanos, afirmando-se no relatório do Ministério do Ambiente, que aquela lixeira não recebe resíduos hospitalares, tóxicos e perigosos — vd. fls. 218 e 219.

No local da lixeira e numa área de 5 km ao seu redor, não há fontes ou captações de água destinadas ao consumo público. Foi feita pelo Ministério do Ambiente aquando da perícia ordenada, uma colheita da água do Rio Mau, no sítio da Ribeira dos Moinhos Velhos, local a jusante da zona de possíveis escorrências da lixeira, tendo da análise resultado que aquela água estava “muito ligeiramente poluída, não podendo ser directamente imputada à lixeira a poluição apresentada pela mesma” — vd. fls. 220.

No que concerne às águas subterrâneas, foi feita também pelo Ministério do Ambiente e no circunstancialismo já citado, uma análise à água do poço existente na casa isolada já referida e pertença de José — vd. fls. 239 e que dista cerca de 2 km da lixeira. Dessa análise verificou-se uma ligeira contaminação, mas resultante

do facto de o poço estar visivelmente sujo e destapado, não produzindo a sua ingestão a morte — vd. fls. 220.

Por “dificuldades técnicas de aplicação dos instrumentos de medição” (fls. 221) não foi possível ao Ministério do Ambiente proceder ao estudo dos níveis de emissão gasosas, o grau e a natureza dos poluentes.

#### 4.

Dos autos resulta ainda que quer a Câmara de Penafiel quer a de Paredes, as duas autarquias que diariamente se utilizam da lixeira, encaram efectivamente a existência da mesma, no momento presente, como um mal, um mal necessário e impossível de ser afastado proximamente, mas cujo esperado e desejado fim breve depende essencialmente do Poder Central, face à minguagem de proventos financeiros para, sozinhas, alterarem a situação — vd. depoimento de Agostinho , Presidente da Câmara Municipal de Penafiel a fls. 183.

Conforme revela o Presidente da Câmara de Paredes a fls. 248 e referindo-se à sua edilidade, “tem avançados estudos e projectos, conjuntamente com a Câmara de Penafiel, no sentido da construção de um aterro sanitário comum aos dois municípios, havendo já uma candidatura aos fundos comunitários para comparticipação nos custos daquele empreendimento ambiental”.

A lixeira de Canelas ainda existe porque, conforme relatou o Director Eng. Antero já citado — vd. fls. 245, aliás confirmado pelo depoimento do ex-Presidente da Câmara Municipal de Penafiel António (cfr., fls. 205 ), porque, dizia-se, se frustraram por vicissitudes várias, num primeiro momento a construção de um aterro sanitário na área do concelho de Lousada que serviria os concelhos do Vale do Sousa e num segundo a construção de um outro aterro sanitário no concelho de Paredes, unidade de que se utilizaria também o concelho de Penafiel. Recebe aquela só do concelho de Penafiel uma média de 50 toneladas de lixo por dia.

Os estudos já realizados apontam para a extinção da lixeira de Canelas com a sua posterior arborização e para a construção de um aterro sanitário nas imediações daquela.

A Câmara de Penafiel através do seu Vereador de Protecção Ao Ambiente, é explícita ao afirmar estar ciente do problema e que a lixeira de Canelas com a construção do aterro sanitário será encerrada e recuperado o seu espaço — vd. fls. 251. Adianta até que parte da lixeira já está coberta com terra e que aquela já se encontra vedada.

#### 5.

Exposta a matéria da facto, importa agora ver que direito para a mesma, sem perder de vista que estamos num processo de natureza criminal, concretamente um inquérito.

Conforme se diz no artigo 262.º do Código de Processo Penal, o inquérito tem como objectivo “investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidades deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”.

Ao efectuar o enquadramento legal e ao fazer o seu enfoque criminal, a associação denunciante crê na possibilidade de indicição de um crime previsto e punido pelo artigo 269.º do Código Penal — crime de contaminação e envenenamento de água, de um crime previsto e punido pelo artigo 254.º do Código Penal — crime de perigo de incêndio e, por último, de um crime previsto e punido pela Lei n.º 19/86, de 19 de Julho — crime de incêndio florestal.

Contudo, dos factos referidos não podemos afirmar a indicição de qualquer dos mencionados ilícitos. Dito por outras palavras, do inquérito não resulta a possibilidade razoável de a alguém ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança — artigo 283.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Com efeito, retira-se mormente do exame pericial levado a cabo pelo Ministério do Ambiente que, no local da lixeira e numa área de 5 km ao seu redor, não existem fontes nem captações de água para consumo humano. Havia a 2 km da lixeira um poço junto à casa de José cuja análise revelou ligeira contaminação, mas como expressamente se deixou dito, aquela resultava do facto do poço estar sujo e destapado e não da existência da lixeira. Mesmo assim, aquela contaminação não punha em perigo a vida do homem ou de animais úteis para este — vd. fls. 220. Sendo estes os factos, não se mostram preenchidos os elementos do tipo legal acima referido. Não há contaminação de águas.

Por outro lado e relativamente aos incêndios, resulta dos factos assentes que a lixeira se encontra em zona ampla e plana de pastoreio, local onde o perigo de aqueles ocorrer naturalmente não se verifica — vd. vídeo apresentado pela denunciante. Acresce que a Câmara Municipal de Penafiel tem já tapado com terra parte do lixo existente, afastando assim qualquer hipótese de combustão viva e assim a propagação de incêndios. Seria descabido, nestas circunstâncias, um juízo de censura a título de negligência grave aos responsáveis daquela, única forma de censura penalmente relevante — vd. n.º 1 do artigo 254.º do Código Penal e respectiva anotação de Maia Gonçalves in *Código Penal Português*, 6.ª ed., pág. 561. Os fumos que ainda podem ser avistados não são em si causa de perigo de incêndio. Neste particular, não se pode, pois, afirmar a perfeição dos elementos de compõem os tipos legais dos crimes a que supra aludimos.

Pelo exposto e sendo os referidos os únicos ilícitos penais que efectivamente se podem colocar no horizonte, necessariamente que teremos que determinar o arquivamento dos autos. Este pela total ausência de factos indiciadores de condutas penalmente relevantes.

É certo que a denunciante faz uma enunciação alargada e pertinente dos vários normativos que prevêm a instalação, localização, funcionamento e administração das lixeiras — Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, fazendo sempre um enquadramento na lei geral que é a lei de Bases do Ambiente (Lei de Bases do Ambiente), a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril. Nomeadamente evidencia os seguintes normativos:

- Artigo 26.º da Lei de Bases do Ambiente — proibição geral de poluir;
- Artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Bases do Ambiente — a recolha e armazenamento dos resíduos deve ser feita por forma a não causar prejuízo para o ambiente nem constituírem perigo imediato ou potencial para a saúde humana;
- Artigo 3.º, n.º 3, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro — a responsabilidade pela recolha, transporte e eliminação ou tratamento dos resíduos sólidos urbanos é da Câmara Municipal onde aqueles sejam produzidos e não onde se situa o local de deposição;
- Artigo 2.º, n.º 1, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março — estatuição do especial dever das autarquias locais defenderem o ambiente e a qualidade de vida das populações;
- Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro — proibição a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos.

Os diplomas citados que visam salvaguardar o direito fundamental e constitucional a um ambiente “humano sadio e ecologicamente equilibrado” (artigo 66.º da Constituição da República) não cominam penas ou medidas de segurança para o caso de inobservância às suas prescrições. Significa isso que o legislador não tem dado dignidade penal por uma forma expressa ao bem jurídico “ambiente”, tendo-o feito só por forma indirecta. É justamente o caso acima apreciado ao prever e punir-se condutas como o envenenamento de águas, os incêndios e o seu perigo de ocorrência. Tem dado o legislador prevalência à protecção do ambiente recorrendo à via administrativa: ou ao direito administrativo propriamente dito — condicionamentos ao licenciamento, ou através da previsão e sancionamento de ilícitos de mera ordenação social. Porém, cada vez mais uma política do ambiente não pode prescindir do direito penal propriamente dito. Daí a previsão no novo Código Penal, cujo início de vigência está previsto para o próximo futuro dia 1 de Outubro de 1995, de delitos de natureza ambiental. Ultrapassar-se-á a fase de defesa do ambiente através da previsão de crimes de perigo abstracto para uma outra em que o bem jurídico ambiente, a sua qualidade, se autonomiza e ganha existência própria. O caminho da codificação foi o escolhido, indo além do previsto na Lei de Bases do Ambiente no seu artigo 46.º, local onde se postula a existência, para além dos crimes previstos no Código Penal, de outros, mas através de legislação complementar. A opção actual pelo direito de mera ordenação social resulta do disposto no artigo 47.º da dita Lei de Bases do Ambiente.

Na sequência desta escolha, alguns dos normativos citados prevêm condutas cuja violação constitui o seu agente na obrigação de pagar uma coima. Ou seja, a gestão das questões ambientais passa essencialmente pela Administração Pública que em primeira mão tem de verificar o cumprimento das soluções previstas nos preceitos que visam a defesa dos direitos ambientais.

E um exemplo disso retira-se destes autos.

Assim, no dia em que a Inspectora do Ambiente acima referida Dr.<sup>a</sup> Ana efectuou o exame à lixeira de Canelas — dia 21 de Dezembro de 1994, levantou o Auto de Notícia n.º 6/95 contra a Câmara Municipal de Penafiel por indicição da contra-ordenação prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, processo ainda pendente.

Do exposto resulta, pois, a desnecessidade de cumprimento do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ordenando-se a extracção de quaisquer certidões para a Administração Pública competente verificar da matéria contra-ordenacional eventualmente existente. O Ministério do Ambiente, o talhado *prima facie* para estes assuntos, através do auto de notícia acima referido já o fez, competindo-lhe apreciar a matéria em causa. Tal apreciação passará também pelo acompanhamento efectivo e participado do decesso da lixeira de Canelas e pela criação do aterro sanitário indispensável para o tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos, cumprindo, desta forma, a sua obrigação de criar condições ao exercício do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

7.

Em face do exposto, conclui-se ordenando-se o seguinte:

a) O arquivamento dos autos nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por inexistência de matéria penal indiciada.

b) A notificação deste despacho à denunciante “A \_\_\_\_\_”, na pessoa do seu legal representante, entregando-se-lhe cópia deste despacho.

c) A remessa de cópia deste despacho para a Procuradoria Geral da República, para conhecimento.

d) A extracção de cópias certificadas de fls. 2 a 30, 162 a 169, 180, 182 a 187, 192 a 193 v., 195 a 201, 205 a 206 v., 209 e v., de fls. 209 A a 246 v., 248, 250 a 251 e deste despacho, para serem autuadas como processo administrativo visando o acompanhamento da evolução da situação da lixeira de Canelas, ajuizando e no âmbito da Lei de Bases do Ambiente, da possibilidade de alguma actuação do Ministério Público ao abrigo do disposto no artigo 45.º, n.º 3, dessa Lei.

Penafiel, 30 de Junho de 1995.

O Procurador da República

(Ribeiro \_\_\_\_\_)

**INQUÉRITO N.º 2721/94**

**COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA**

**CÍRCULO JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA**

Procurador da República

*Dr. José*

Interesses Difusos

**CONCLUSÃO em 12 de Julho de 1995**

Ao abrigo do disposto nos artigos 66.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, 6.º e 7.º da Lei n.º 10/87, e 244.º do Código de Processo Penal, “A”, denunciou a Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República, situações de grau de degradação do ambiente e de actividade criminosa em várias lixeiras deste país, nomeadamente na Vila Nova de Gaia, sita em Canedo, área desta comarca de Santa Maria da Feira, o qual ordenou a instauração de inquérito com o fim de ser apurada tal factualidade.

Refere a “A” no seu relatório e no que concerne à lixeira de Vila Nova de Gaia, que “a situação é extremamente gravosa em termos ambientais e de saúde pública, já que a mesma se encontra próxima de habitações, onde se sente um cheiro bastante desagradável, sendo certo que a lixeira não tem impermeabilização, nem recolha e tratamento de águas lixiviantes, que correm livremente pela encosta. Acrescenta ainda que não há recolha de biogás, o que, dada a dimensão da lixeira, aumenta os riscos de explosão, tendo em 1993 ocorrido o aluimento de um dos taludes da lixeira, que provocou a contaminação e a obstrução da ribeira do Cascão, afluente do rio Inha. Face a tal *statu quo* a “A” atribui à referida lixeira uma situação de manifesta ilegalidade, já que se constata a violação de várias normas legais que, directa ou indirectamente protegem valores ambientais, nomeadamente os artigos 24.º, n.º 4, e 26.º, n.ºs 1 e 3, da Lei de Bases do Ambiente, 1.º e 3.º, n.º 3, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, que nos dispensamos de transcrever.

No decurso do inquérito procedeu-se à audição dos Ex.<sup>mos</sup> Presidentes das Câmaras Municipais de Santa Maria da Feira e de Vila Nova de Gaia (no domínio dos resíduos sólidos urbanos a responsabilidade pela recolha, transporte e eliminação ou tratamento são da Câmara Municipal em cuja área de jurisdição sejam produzidos e não apenas da Câmara Municipal em cuja área se situa o local de deposição — artigo 3.º, n.º 3, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro), dos vereadores do pelouro respectivo, do representante legal da “A” e das testemunhas por si indicadas, dos Presidentes das Juntas de Freguesia de Canedo e de Arrifana e fez-se juntar aos autos toda a documentação referente ao protocolo estabelecido entre as Câmaras da Feira e de Gaia sobre a utilização da lixeira.

Efectuaram-se ainda, através da Direcção Geral do Ambiente, várias perícias, para que pudessem ser dada resposta aos quesitos oportunamente formulados e cujo relatório constitui o apenso II destes autos.

Finalmente, transmitiu-se ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Câmara da Feira as conclusões do referido relatório, o qual se comprometem a providenciar no sentido de dar satisfação às sugestões emanadas dos técnicos da Direcção Geral do Ambiente com vista a minorar os efeitos nocivos da lixeira.

E que dizer de toda a situação ora equacionada?

Nos termos legais, ao Ministério Público apenas compete o processamento das contra-ordenações quando haja concurso de crime e de contra-ordenação ou quando pelo mesmo facto uma pessoa deva responder a título de crime e outra por contra-ordenação.

Assim, importa indagar e apreciar a eventual existência de matéria de índole criminal que poderá ser susceptível de integrar os crimes de perigo de incêndio, previsto e punido no artigo 254.º, de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido no artigo 269.º e mais remotamente o crime de exploração, previsto e punido no artigo 255.º do Código Penal.

Analisemos sucintamente o crime do artigo 254.º do Código Penal, para depois nos debruçarmos sobre a eventualidade de situação concreta o poder ou não preencher.

O referido normativo contempla a existência de um perigo concreto, em que se não exige a lesão efectiva de interesses significativos para o direito, mas tão só a colocação desses interesses em perigo, ou seja, a criação de uma situação tal que seja possível a sua lesão.

O que está pois, em causa, não é o dano, mas sim o perigo surgindo a protecção jurídica no momento em que este emerge e não quando o dano se verifica.

No caso da lixeira de Canedo apurou-se, através dos exames periciais levados a cabo por técnicos especializados da Direcção-Geral do Ambiente, que o lixo, depois de compactado e à medida que chega está a ser coberto com uma camada de terra e é apenas constituído por resíduos urbanos ou compatíveis.

Por outro lado, existe drenagem parcial de biogás na área em que o lixo é coberto com camadas de terra e que se situa em frente da entrada da lixeira.

Acresce ainda que a lixeira tem vedação, embora parcial e o lixo não está em combustão permanente, sendo certo que a mesma se encontra sob permanente vigilância dos funcionários camarários.

Assim sendo, a conjugação de todos estes elementos não permite indicar a criação dolosa ou gravemente negligente, de perigo de incêndio em zonas especialmente propícias à sua fácil e rápida expansão.

Dito doutro modo, quer pelas condições naturais da lixeira, quer pela actuação desenvolvida pela Câmara Municipal da Feira e pelos funcionários para aí destacados, constata-se que têm sido tomadas todas as providências necessárias com vista a impedir a verificação do perigo de incêndio, pelo que inexistem indícios da prática do crime em apreço.

Seguidamente, faremos uma abordagem sumária do crime de contaminação e envenenamento da água, previsto e punido no artigo 269.º do Código Penal, para nos moldes utilizados em relação ao crime de perigo de incêndio, verificarmos se a factualidade em causa é susceptível de o preencher.

O crime constante do artigo 269.º do Código Penal é também um crime de perigo e visa proteger a vida, a saúde pública e a salubridade da água que possa ser utilizada para consumo humano.

Convém notar aqui que, no tocante ao destino da água, o legislador circunscreveu a incriminação ao considerar apenas a existência de crime quando a acção do agente recai exclusivamente sobre água destinada ao consumo humano e para fins alimentares.

Por outro lado, só têm interesse para a incriminação as acções que sejam susceptíveis de pôr em perigo a vida, saúde, ou integridade física de outrem, pondo-se, por isso, de lado, condutas que apenas conduzam à impureza da água, sem atingirem aquele perigo.

Expressos tais conceitos, detenhamo-nos agora sobre o caso em apreço.

De acordo com o relatório de Direcção Geral do Ambiente a lixeira encontra-se numa zona se encosta com declives muito acentuados e com exposição a leste, existindo na respectiva área duas pequenas linhas de água que drenam os seus lixiviados para um afluente do rio Inha.

No entanto, a água em causa apenas é utilizada para rega, recreio e lavagem de viaturas adstritas à exploração da lixeira, não sendo, por isso, o consumo humano *stricto sensu* o destino imediato daquela água.

Acresce que, não obstante as águas superficiais apresentarem parâmetros com valores superiores aos máximos admissíveis, o certo é que não existe contaminação das águas subterrâneas.

Refira-se ainda que, segundo o relatório, as águas exteriores à lixeira não originarão, em princípio, a morte de animais.

Face a todo este contexto, forçoso será concluir pela inexistência de indícios do crime em questão.

Aludiremos agora, ao crime de explosão, previsto e punido no artigo 255.º do Código Penal.

Trata-se ainda de um crime de perigo comum, devendo entender-se por explosão “todo o abalo violento e instantâneo, acompanhado de detonação, produzido pela inflamação repentina e excesso de tensão de um gás ou pela súbita expansão de um corpo sólido ou líquido que passa a estado gasoso.”

O normativo em causa exige que se crie uma situação de perigo para a vida ou integridade física ou bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa.

No entanto e pelas considerações que fizemos aquando da abordagem de crime de perigo de incêndio, vimos já que a situação concreta, em que não há combustão

permanente e em que os funcionários fiscalizam e garantem a segurança na lixeira, é de molde a não existirem indícios de crime de explosão.

Consideramos que o relatório da Direcção Geral do Ambiente se preocupou também com a análise da qualidade do ar, importa deixar aqui breves considerações sobre isso.

Tem-se por assente que apenas se pode falar em poluição atmosférica quando se regista a introdução pelo homem, na atmosfera, directa ou indirectamente, de poluentes atmosféricos, devendo ser entendido como tais as substâncias ou energia que exerçam uma acção nociva, susceptível de pôr em risco a saúde humana, de causar danos aos recursos biológicos e aos ecossistemas de deteriorar os bens materiais e de ameaçar ou prejudicar o valor recreativo ou outras utilizações legítimas do ambiente.

Ora, conforme se alcança do relatório na área onde se localiza a lixeira não há emissão de fumos, nem se verifica a presença de poluentes atmosféricos, Apenas e tão só se constata um grau mínimo de poluição atmosférica resultante da emissão do biogás da lixeira para a atmosfera.

Assim sendo, terá de concluir-se pela inexistência de qualquer verdadeira e efectiva poluição atmosférica na referida zona.

Nestes termos, e dado que os autos não reúnem elementos que indiciem a prática de qualquer ilícito penal, determina-se o seu arquivamento face ao disposto no artigo 277.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Remete fotocópia deste despacho ao Gabinete de S. Ex.<sup>a</sup> o Conselheiro Procurador-Geral da República, aos Ex.<sup>mos</sup> Presidentes das Câmaras Municipais de Santa Maria da Feira e de Vila Nova de Gaia e bem assim ao Ex.<sup>mo</sup> Representante Legal da “A ”.

Com vista à apreciação de toda a matéria contraordenacional, remete à Direcção Geral do Ambiente, fotocópia de fls. 110, 119 a 129 e de todo o 2.º apenso.

Para efeito de acompanhamento das eventuais obras e sugestões contidas nas conclusões do relatório pericial da Direcção Geral do Ambiente, instaura-se processo administrativo que constará de fotocópias de fls. 110, 119 a 129, 218 e v.º e de todo o 2.º apenso.

Feira, 28 de Agosto de 1995 (turno de férias)

O Procurador da República

José

**INQUÉRITO N.º 309/94**

**COMARCA DE TORRES VEDRAS**

**CÍRCULO JUDICIAL DE TORRES VEDRAS**

Procurador da República

*Dr. Jorge*

Interesses Difusos

Considero encerrado o presente Inquérito.

Tiveram estes autos a sua origem em participação elaborada pela A e apresentada na Procuradoria-Geral da República denunciando situações, potencialmente criminosas, ocorridas em várias Comarcas do País, relativas aos sistemas de transporte e depósito dos lixos urbanos — melhor designados por Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) — a cargo de diversas Câmaras Municipais e de sua responsabilidade nos ter-mos legais em vigor.

Concretamente, em relação a Torres Vedras, a problema coloca-se ao nível da lixeira municipal de Fonte Grada, situada em terreno camarário que dista, para norte, em cerca de 1 km da citada localidade.

Segundo a entidade participante, em termos de constatação de uma situação de facto relativamente a esta lixeira e às observações ou dados recolhidos por tal entidade em meados do ano de 1994 (a participação deu entrada na Procuradoria-Geral da República em 6 de Março de 1994 e foi-nos comunicada em 13 de Outubro de 1994) poderíamos caracterizar a situação do seguinte modo, tal como nos vem relatada a fls. 130 dos autos (segmento do Relatório da A referente à lixeira de Torres Vedras):

— “A lixeira estende-se ao longo de várias hectares, sendo o seu acesso, através de um caminho de terra, muito fácil para veículos, pessoas e animais, pese embora a colocação recente de um portão, que está, no entanto, sempre aberto.

— O lixo está apenas parcialmente coberto e aquele que é mais recente encontra-se completamente à mercê dos fortes ventos de norte que espalham o lixo e os cheiros pelas redondezas, chegando até à povoação de Fonte Grada, o que tem provocado imensas queixas.

— Segundo informações das populações locais, ocasionalmente são detectados rebanhos de ovelhas a pastarem na área da lixeira, com contacto directo com o lixo.

— Os incêndios, que antigamente ocorriam diariamente, são agora, contudo, esporádicos, mas recentemente têm-se verificado, formando-se uma intensa névoa na povoação da Fonte Grada.

— As águas lixiviantes não são drenadas nem tratadas, pelo que se acumulam em zonas baixas ou drenam naturalmente para uma linha de água que, mais a jusante passa em Fonte Grada; este problema torna-se mais crítico no período das precipitações.

— Não há drenagem de biogás, com os consequentes riscos de explosões”. (fim de citação).

Em termos factuais é este o quadro imputado pela A à lixeira de Torres Vedras e portanto, à autarquia e seus funcionários, mormente os que superintendem no pelouro da higiene pública.

Tal factividade, se analisada à luz dos preceitos jurídico-penais, poderia sugerir-nos a prática de dois tipos de ilícito criminal:

1.º — O do artigo 254.º do Código Penal — quando na participação, se alude à ocorrência de incêndios na lixeira com fumos e resíduos incandescentes levados para a localidade de Fonte Grada.

2.º — O artigo 269.º do Código Penal — quando se refere, que as águas lixiviantes se acumulam em zonas baixas e drenam, naturalmente, para uma linha de água, que, mais a jusante, passa na Fonte Grada.

Para além destas hipóteses de violação de normas penais (pois que apenas destas cuidamos, no presente Inquérito, o qual tem natureza penal) não vimos, na participação acima transcrita, quaisquer outros, factos susceptíveis de configurar a prática de crimes, como tais tipificados no Código Penal, ou em qualquer outra legislação avulsa.

Com isto não se pretende significar, que tais factos não possam constituir, simultaneamente, violação de normativos de quaisquer outros ordenamentos jurídicos, mormente de natureza civil ou administrativa, — como por exemplo da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87); do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro; do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março; do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro; do Decreto-Lei n.º 219/72, de 27 de Junho; do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro; do Decreto-Lei n.º 74/90 de 7 de Março; do Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março; do Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro; da Portaria n.º 374/17, de 4 de Maio e da Portaria n.º 768/88, de 30 de Novembro, etc.

Todo este edifício jurídico pretende regulamentar o transporte, depósito e tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos sendo, que muitas vezes, as suas normas são desobedecidas, não observadas, deficientemente cumpridas, ou, pura e simplesmente, esquecidas — o que, na maior parte dos casos, determinava a aplicação das respectivas coimas por parte das entidades do Governo Central que superintendem na defesa do ambiente, desde que houvesse uma maior e mais eficaz fiscalização, a nível nacional, sobre o modo como as Câmaras Municipais (ou até os particulares) procedem à deposição dos Resíduos Sólidos Urbanos contrariando os diplomas legais citados.

Aliás, diga-se de passagem, que, como muito bem salienta a A, inexplicavelmente, não existe, ainda, um diploma legal, que discipline directamente a recolha, a armazenagem, o transporte e a eliminação ou tratamento de resíduos urbanos, — muito embora tal obrigação legislativa decorra directamente do artigo 51.º da Lei n.º 11/87 ou Lei de Bases do Ambiente (L.B.A.)

Serve tudo isto para dizer, que tortas essas matérias, conquanto se assumam com grande relevância na tentativa de evitar situações de violação do ambiente ecologicamente equilibrado onde todos temos o direito de viver (artigo 66.º da Constituição), o certo é que, na economia do presente Inquérito se situam à margem do que nele se pretendeu realizar: apenas e somente a recolha de elementos objectivos de prova, que pudessem determinar a verificação da prática dos ilícitos criminais acima referidos e dos seus autores ou responsáveis.

Nada mais!

Dito isto, passemos à análise sumária da factualidade possivelmente incriminatória à luz dos resultados apurados no decurso deste Inquérito.

Começamos pela questão das águas (artigo 269.º do Código Penal).

“Quem corromper, contaminar ou poluir, por meio de veneno ou outras substâncias prejudiciais à saúde, água que possa ser utilizada para consumo humano, criando um prejuízo para a vida ou de grave lesão da saúde ou da vida ou da integridade física de outrem, será punido com prisão de 2 a 4 anos e multa de 100 a 150 dias” (n.º 1).

Se perigo for de pequena gravidade, ou se limitar a ameaçar um número considerável de animais domésticos, ou rateis ao homem, a pena será de prisão de 5 meses a 2 anos ou multa até 120 dias (n.º 2).

Se o perigo for criado por negligência ... etc. (n.º 3).

Se a acção for imputada a título de negligência ... etc. (n.º 4).” (fim de citação — os sublinhados são nossos).

Trata-se, pois, de um delito contra a saúde sendo que “o legislador foi claro ao circunscrever a incriminação no tocante ao destino da água :apertas considerando delito (excluindo a situação prevista no n.º 2) quando a acção do agente recai, exclusivamente, sobre água destinada ao consumo humano e para fins alimentares, deixando sem protecção a água que, embora utilizada pelo Homem, não se destina a esse fim (v.g. água para lavagens); por outro lado, também é líquido, que só têm interesse para os fins do artigo, aquelas acções, que sejam susceptíveis de pôr em perigo a vida, saúde, ou integridade física de outrem, o que desde logo afasta as condutas, que abertas conduzem à impureza da água sem sequer atingirem aquele perigo” (*Código Penal Anotado* por Leal Henriques e Simas Santos — fls. 347, 3.º volume).

Estamos aqui no domínio dos chamados “crimes de perigo concreto” donde se exige a verificação, caso a caso, da criação efectiva do perigo para os valores protegidos legalmente, — e já não a intenção de provocar a morte a alguém, o que não cabe na previsão deste artigo e sim no artigo 146.º do Código Penal (envenenamento).

Por último, para a verificação do preceito, exige-se uma acção ou omissão do agente nos termos em que o determina o artigo 10.º do Código Penal:

— “quando um tipo legal de crime compreende um certo resultado (aqui é a criação do perigo) o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra foi a intenção da Lei” (n.º 21);

— “a comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recaia um dever jurídico, que, pessoalmente, o obrigue a evitar esse resultado” (n.º 2).

Tal acção ou omissão tem de traduzir-se em:

- a) Corromper: alteração da essência ou composição da substância tornando-a nociva;
- b) Contaminar: adicionar-lhe substâncias nocivas;
- c) Poluir: sujá-la por forma a torná-la imprópria para beber;
- d) Envenenar: adicionar-lhe substâncias tóxicas para o Homem.

Estabelecido o quadro legal em que temos de rios movimentar, vejamos, agora, o que se apurou, quer através da prova testemunhal, quer dia prova pericial, sobre esta matéria em relação à Lixeira de Fonte Grada, para depois tirarem as respectivas conclusões.

Seja pelos vários depoimentos recolhidos no Inquérito, seja pelo teor do Relatório Pericial da Direcção Geral do Ambiente, seja, inclusivamente, pela nossa constatação pessoal em inspecção ao local, dúvidas não existem sobre os seguintes pontos com relevância nesta matéria:

1.º — A lixeira da Fonte Grada, é bordejada, numa parte significativa do seu lado nascente pela denominada Ribeira de Monzebro.

2.º — Tal ribeira faz parte da bacia hidrográfica do Rio Sizandro constituindo um dos afluentes da sua margem direita.

3.º — A Ribeira está seca a maior parte do ano e só contem um ligeiro caudal nos meses mais pluviosos.

4.º — Recebe as águas lixiviantes provenientes da lixeira no seu curso médio e em seguida atravessa a localidade da Fonte Grada recebendo aí todos os esgotos domésticos antes de se lançar no Rio Sizandro.

5.º — A cerca de 200 metros, a montante da lixeira (curso superior da Ribeira) a água, conquanto imprópria para consumo humano, pode e é utilizada para regar estufas de morangueiros ali existentes.

6.º — Em toda a sua extensão a água da Ribeirairão tem qualquer utilização para consumo humano até porque após receber os lixiviados da lixeira, torna-se, praticamente, num esgoto a céu aberto, não havendo sequer sinais de vida vegetal nas margens do seu leito.

7.º — Existem alguns poços de água nas proximidades da Fonte Grada (200 metros) mas a água apenas é utilizada para regadios.

8.º — Existe um fontanário na localidade, a cerca de 1 km da Lixeira muito embora haja ali abastecimento domiciliário da EPAL.

9.º — Admite-se, contudo, que algumas pessoas menos avisadas se possam abastecer, para usos domésticos, da água de tal fontanário.

10.º — A contaminação, que foi encontrada no fontanário, tanto pode ser motivada pela lixeira, como pode ser devida a esgotos domésticos, ou poluição agrícola pelo que se não pode concluir por uma relação de causa/efeito provocada pela lixeira.

11.º — Tal contaminação é de origem química, orgânica e bacteriológica.

12.º — Essa contaminação torna a água imprópria para consumo humano podendo causar doenças graves rias pessoas, tais como febre tifóide, cólera, difteria, etc.

13.º — Quer a Câmara, quer as Autoridades Sanitárias do Concelho, bem como a população estão avisadas desta situação e de que a água em causa é imprópria para consumo, ou mesmo para ministrar a animais domésticos.

No respeitante a águas são estas os factos mais relevantes, que foi possível apurar no decurso do Inquérito.

Da sua análise ressalta, com toda a clareza, a não verificação de qualquer das situações previstas no artigo 269.º do Código Penal, tal como acima o descrevemos.

Com efeito, nunca se apurou, que em qualquer momento do percurso da Ribeira de Monzebro, e nem mesmo a montante (para cima) da lixeira, a água (aliás pouca, mesmo nos meses chuvosos) fosse utilizada, por quem quer, para alimentação, ou consumo humano, de onde pudesse advir perigo para a vida, ou grave lesão da saúde.

Apenas, a montante da lixeira, a água da Ribeira, conquanto imprópria para consumo (designadamente por risco de obedecer aos parâmetros analíticos do Decreto-Lei n.º 74/90) é, ainda assim, utilizada em regas de estufas de morangueiros ali existentes — o que, obviamente, para além de escapar à previsão da norma jurídica citada (pois que a água não é directamente consumida pelo Homem) escapa também a qualquer intervenção eventualmente criminosa dos responsáveis pela lixeira, que fica mais a jusante e só aí recebe os lixiviados dali provenientes.

Para baixo da lixeira, a Ribeira transforma-se num esgoto a céu aberto, recebendo os lixiviados e os dejectos urbanos da Fonte Grada — situação que se manterá até a câmara poder encaminhar tais esgotos para a Estação de Tratamento de Águas Residuais do Varatojo, que lhe não fica muito distante, o que a Autarquia prevê possa acontecer para o próximo ano logo, que disponha dos fundos necessários, já orçamentados.

Pode, pois, concluir-se pela não verificação do ilícito em causa, pois que, mesmo considerando, que a lixeira tem já mais de 24 anos de existência e, desde que existe naquele local, se verificam escorrências de lixiviados para a Ribeira, a haver algum responsável (por absurdo) criminal, teria de ser, antes do mais, quem decidiu colocar ali a lixeira e, quem não evitou tal poluição caso o pudesse fazer.

Ora, como para este tipo de situação (Ribeiras transformadas em esgotos a céu aberto — isto para já não falar em Rios mais caudalosos) generalizadas, infelizmente, por todo este País, nunca será possível responsabilizar, individualmente, esta, ou aquela, pessoa, mas sim todo um sistema económico e administrativo, que permitiu estas situações (sendo sempre muito onerosas e difíceis de resolver), não há, por enquanto, soluções de carácter criminal, e por isso pensamos, que só no âmbito político administrativo as mesmas poderão começar a encontrar solução — que poderá passar pela realização de aterros sanitários intermunicipais, como se prevê para esta região, ou quaisquer outras, técnico-economicamente vantajosas, consoante grau de complexidade do problema concreto que visam resolver.

Por isso que a previsão legal do artigo 269.º do Código Penal não abrange situações como a descrita nestes autos, pois que se aplica, antes, àquelas situações em que preexistindo uma fonte ou poço de água normalmente potável e utilizada (ou utilizável) por pessoas e/ou animais úteis ao Homem, vem a mesma a ficar contaminada ou envenenada por acção ou omissão de alguém, que, agindo com dolo, ou mera culpa, (negligência) nela lança (ou permite que alguém o faça, podendo e devendo evitá-lo) substâncias tais, que a inquinem e a tornam impróprio para consumo.

Ora, no caso presente já vimos, que da Ribeira, propriamente dita, ninguém ousaria, jamais, retirar água para consumo não constando, de resto, que nem em

tempos mais recuados (últimos 20 a 30 anos) alguém dessa água se tivesse abastecido — até porque, antes de haver condutas da EPAL a população abastecia-se no fontanário, ou em furas de captação camarária onde a água era constantemente analisada não havendo quaisquer indícios de que alguém alguma vez tivesse sido contaminado (tais furos estão desactivados).

E, do fontanário, ainda aberto à data da instauração deste Inquérito, se alguém dali bebia água, não houve também notícia de qualquer intoxicação — sendo certo, contudo, que como bem refere o relatório pericial, ficando o dito fontanário a 1 km da lixeira e dentro da localidade da Fonte Grada, não foi possível estabelecer um nexo de causalidade directa entre a lixeira e tal bica de água, até porque os respectivos aquíferos podem ser distintos, um do outro e, além disso, porque, não havendo colectar de recolha de esgotos domésticos, no fundo, todo o subsolo da localidade deverá ter águas mais ou menos inquinadas e impróprias para consumo — pelo menos sem prévio tratamento.

Cremos, pois, que, sem necessidade de quaisquer outros considerados, se pode concluir, definitivamente, pela inexistência de qualquer crime de “contaminação ou envenenamento de água” previsto e punível pelo artigo 269.º do Código Penal — como pretende a participante — imputável a quem quer que seja e, nomeadamente, aos responsáveis camarários actuais, que tudo têm feito, ao seu alcance, para evitar os efeitos deletérios para o ambiente que resultam da fatalidade histórica de terem que continuar a “viver” com esta lixeira — aliás já próximo do seu esgotamento — muito embora decorrem diligências com o Poder Central no sentido de se encontrar um local alternativo para implantação de um aterro intermunicipal.

Resta-nos, enfim, apreciar a questão dos incêndios na lixeira em face de suspeita da prática do crime previsto e punível no artigo 254.º do Código Penal.

Sobre esta matéria vejamos o que resultou comprovado, indiciariamente, no Inquérito:

1.º — Segundo Relatório, expresso, dos Bombeiros de Torres Vedras — chamados a apagar focos de incêndio na lixeira, pelo menos os de maior impacto ambiental (v. fls. 192) — verifica-se que:

a) Nos anos de 1992 a 1993 não houve qualquer intervenção dos Bombeiros na zona da lixeira.

b) No ano de 1994, foram chamados cinco vezes à lixeira, nos meses de Janeiro (45 minutos), Abril (30 minutos) e Setembro (dias 19: 50 minutos; 22: 30 minutos e 23: 2 horas e 25 minutos).

c) Daí para cá nunca mais foram chamados.

2.º — Existe área florestal na própria lixeira (em pouca quantidade) e sobretudo em redor da lixeira (terrenos contíguos, de proprietários privados).

3.º — Não se comprovou, que, alguma vez, os fogos, acima referidos, ocorridos na própria lixeira, se tivessem propagado a qualquer área florestal, próxima ou contígua.

4.º — Tais fogos ocorreram sobretudo no mês de Setembro de 1994 por avaria das duas máquinas para enterramento do lixo cuja substituição demorou alguns dias — o que motivou a acumulação do lixo sem qualquer enterramento.

5.º — Não se conseguiu apurar qual a origem de tais fogos — atribuindo-os, uns, à acção do próprio guarda camarário, ali em serviço e, outros, a causas desconhecidas ou mesmo a combustão espontânea proveniente da acumulação de biogás na lixeira (não há drenagem de biogás) já que não havendo separação de lixos, — o calor atmosférico existente ponde, também, ajudar a iniciar uma combustão espontânea (isto mesmo nos foi adiantado pela Perita da Direcção Geral do Ambiente.

6.º — Na sequência de tais focos de incêndio localizados, a população da Fonte tarada queixou-se, sobretudo, por causa dos cheiros provenientes da combustão do lixo, que libertava espessas nuvens de fumo negro e nauseabundo, que invadia a localidade.

7.º — Nas proximidades da lixeira não existe senão floresta estando duas casas a 500 metros e a localidade a 1 km; tal floresta é constituída por pinheiros e eucaliptos.

8.º — Não existem estabelecimentos inflamáveis junto à lixeira nem searas; a montante, mais ou menos 200 metros, há estufas agrícolas e a cerca de 500 metros, a jusante, uma vacaria e uma fabrica de electrodomésticos.

9.º — À data da prática da perícia da Direcção Geral do Ambiente e mesmo antes e depois dela (21 de Dezembro de 1994) estava, no local, uma máquina com um operador a cobrir com terra, em permanência, todo o lixo ali descarregado.

10.º — A direcção predominante do vento é do quadrante norte ficando a localidade da Fonte Grada a sul da lixeira.

11.º — No momento da perícia (21 de Dezembro de 1994) a lixeira estava parcialmente vedada com arame e estacas de madeira decorrendo trabalhos para a sua completa vedação.

12.º — Havia apenas um operador de máquina para enterramento do lixo à data da perícia (21 de Dezembro de 1994) pelo que havia momentos (noites e fins de semana) em que o lixo se amontoava a aguardar enterramento.

13.º — Hoje em dia há dois operadores a trabalhar em turnos pelo que não ocorrem situações de acumulação de lixo — até porque aos domingos e feriados não há recolhas camarárias de lixos urbanos.

14.º — Continuam a verificar-se despejos à revelia das autoridades camarárias —, o que só poderá acabar com a vedação total e o portão de segurança, bem como guarda permanente (os acessos são muito fáceis e por vezes pastam rebanhos de ovelhas junto à lixeira).

15.º — Os resíduos urbanos ali existentes são da mais variada natureza com excepção de resíduos hospitalares e industriais, também há despejos dos chamados “monstros” (bidões, móveis, electrodomésticos, ferro velho, pneus, etc.).

16.º — Normalmente, o lixo é depositado, indiscriminadamente, e logo tapado com terra (grés de Torres Vedras) ficando a cerca de 6 metros de profundidade.

17.º — O lixo não está em combustão permanente.

À luz do preceito jurídico-penal citado, dos factos, acima referenciados, poder-se-á concluir, que não existe qualquer especial perigo de incêndio na lixeira de Torres Vedras sobretudo porque tem havido o cuidado de proceder ao imediato e pronto enterramento do lixo e assim se continuar a fazer será certo e seguro, que, muito dificilmente, qualquer fogo aparecerá na lixeira, ou na floresta circunvizinha.

Os focos de incêndio ocorridos em Setembro de 1994 explicam-se pela suspensão no enterramento de lixo motivado por avarias técnicas das duas máquinas em serviço — sendo que uma delas já há longos meses estava em estaleiro de reparação e porque esta erra demasiado morosa e onerosa, a Câmara, por falta de verba suficiente, vinha protelando a sua reabilitação.

De repente avariou, também, a outra e sob alguns dias passados (era ainda período de férias) tal situação chegou ao conhecimento da direcção da Câmara que logo resolveu o problema destacando várias máquinas e outros sítios para a lixeira — tendo sido aliás esta a situação que mais agastou os moradores da Fonte Grada.

Como se verificou, não foi possível apurar-se as causas directas dos incêndios e sim as suas causas indirectas: os incêndios aconteciam porque o lixo não estava a ser enterrado, pois que se o fosse (ou logo que o voltou a ser) cessou o perigo de incêndio motivado por tais acumulações de lixo potencialmente perigosas.

Por outro lado, não se provou, igualmente, que os fogos se tivessem propagado às florestas vizinhas.

O crime do artigo 254.º do Código Penal é um crime de perigo concreto: não basta a violação dos deveres objectivos de cuidado, mas é necessário que o agente possa cumpri-los e prever o perigo — exigindo-se não a lesão efectiva dos interesses significativos para o Direito, mas o colocar esses interesses em perigo, o criar-se uma situação tal que seja possível a sua lesão.

Para a avaliação da possibilidade concreta da negligência deve intervir, por outro lado, a consideração de todas as circunstancias exteriores, que possam excluir a exigibilidade de outro comportamento, aferindo-se a gravidade da negligência, caso a caso.

O preceito prevê pois que ... “quem, por dolo ou grave negligência, criar perigo de incêndio em instalações, ou estabelecimentos facilmente inflamáveis, florestas, matas ou arvoredos, searas ou campos onde se encontram depositadas ou semeados cereais, palhas, feno ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis, não os

vigiando, ou lançando objectos a arder, ainda que sem chama viva — será punido com prisão, até 2 anos e com multa até 30 dias” (*sic*).

Tomando em consideração o âmbito de aplicação do preceito e a facticidade acima descrita, fácil será concluir, que um dos perigos concretos de incêndio nas matas, ou florestas de pinheiros e eucaliptos existentes na área da lixeira (porque ai não há mais nada senão flores ta, embora a localidade fique a 1 km de distância e haja perigo potencial de fogo nessa direcção atenta a predominância do vento norte) resultará sempre da acumulação, de lixo não enterrado mormente nos meses de estiagem — visto que, nesses, o lixo não está molhado ou húmido.

E isso só ,aconteceu, sobretudo, em 3 dias do mês de Setembro de 1994.

Os responsáveis da Câmara, mal souberam ou foram avisados do facto, rapidamente atalharam o mal conforme o puderam fazer e, logo que reposta uma máquina em funcionamento, tal perigo simplesmente desapareceu.

Portanto, o perigo, não foi criado por qualquer circunstância humana concreta e sim por uma causa fortuita: a avaria da única máquina, ali em serviço.

Não se provou, que qualquer responsável camarário tivesse dado ordens no sentido do lixo não ser coberto; muito pelo contrário, apurou-se que o operador, então ao serviço (hoje duas pessoas) tinha ordens no sentido de enterrar todo o lixo despejado (cerca de 70 toneladas/dia) e só assim deixou de proceder logo que ocorreu a avaria da máquina.

Entre este facto e o conhecimento que dele tiveram os responsáveis da Câmara mediaram alguns dias — os suficientes para o lixo se amontoar e por causas directas desconhecidas terem aparecido os incêndios (3).

Dolo não houve de ninguém.

E negligência só haveria se acaso se pudesse exigir aos responsáveis outro comportamento que não aquele que foi usado — sendo certo que, uma vez avisados (embora tardiamente) tudo fizeram para obviar àquela situação, o que foi conseguido.

Dáí que, em termos estritamente criminais, se não possa imputar a ninguém a verificação do aludido perigo de incêndio, que, felizmente, não teve consequências de maior — pois que o fogo não se chegou a propagar à floresta.

Assim, não tendo sido o perigo de incêndio criado, quer por dolo, quer por negligência e apenas por causas fortuitas (avaria de máquina por alguns dias) cremos ser de afastar liminarmente a incriminação citada.

E, porque não mais ocorreram até hoje fenómenos deste tipo (o que não quer dizer que alguns acidentes os não tornem repetíveis, pese embora o “aviso” que tal representou para os responsáveis da Câmara) não se rios antolha qualquer outra matéria de índole criminal de que rios cumpra conhecer, no presente Inquérito.

Nessa conformidade e porque reputamos esgotadas todas as possibilidades investigatórias em face da matéria participada e do que se apurou, só nos resta determinar o imediato arquivamento dos autos por manifesta impossibilidade, de facto e de direito, de contra alguém ser exercida a competente acção penal (artigo 277.º do Código de Processo Penal).

Porque não houve arguidos constituídos não se determina o cumprimento de quaisquer formalidades legais a não ser, que este despacho seja integralmente comunicado entidade participante (A ) — artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Revi o dactilografado.

Torres Vedras, 30 de Junho de 1995.

Jorge

Interesses Difusos

**INQUÉRITO N.º 2046/94**

**COMARCA DE SANTO TIRSO**

**CÍRCULO JUDICIAL DE SANTO TIRSO**

Procurador da República

*Dr. António*

Interesses Difusos

## 1. DENÚNCIA

Com base em exposição-denúncia da A \_\_\_\_\_, datada de 5 de Setembro de 1994 e dirigida a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, respeitante à existência de “situações de grave degradação do ambiente e actividade criminosa em oito lixeiras situadas em Portugal Continental”, por despacho de 11 de Outubro de 1994 foi determinada a abertura do presente inquérito relativo à denominada lixeira da Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.

Segundo a denúncia, no que para o caso interessa, “os resíduos sólidos dos concelhos de Santo Tirso e de Vila Nova de Famalicão são depositados, desde data não determinada, a cerca de 1 km da povoação de Covelas, concelho de Santo Tirso. A lixeira está ininterruptamente a arder, sendo o cheiro tão intenso e desagradável que se observa uma névoa nesta povoação e o ar é quase irrespirável. A área envolvente da lixeira é constituída por vinha e floresta de pinheiros, alguns dos quais queimados. O acesso ao local é extremamente facilitado, por vários locais, devido à inexistência de vedação. Os lixos, que incluem resíduos industriais, são depositados, sem qualquer cuidado, numa encosta, sem impermeabilização. Não há drenagem nem tratamento das águas lixiviantes. Também não existe drenagem de biogás, o que aumenta os riscos e perigos de explosão, tanto mais que encontram-se várias pessoas a vasculhar o lixo. O aspecto da lixeira é verdadeiramente desolador e o ar é insuportável ao fim de poucos minutos”.

## 2. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

Ao longo da investigação empreendida no âmbito deste inquérito, efectuaram-se, fundamentalmente, as seguintes diligências:

— Recolha de diversa e numerosa documentação solicitada às Câmaras Municipais de Santo Tirso e de V. N. de Famalicão e à Associação de Municípios do Vale do Ave — AMAVE (fls. 135, 146, 149-150, 229, 302-326 e 2.º apenso);

— Obtenção de informações solicitadas a várias associações de bombeiros, postos policiais e ao Instituto Florestal sobre a existência de incêndios ocorridos, durante os últimos cinco anos, na área florestal adjacente à lixeira de Covelas (141, 147-148, 154-159, 162, 256-261 e 331);

— Exame pericial da mesma lixeira, elaborado pela Direcção-Geral do Ambiente (fls. 121, 238-245, 262 e 1.º apenso); e

— Inquirição de várias testemunhas — Manuel Ferreira, administrador-delegado da Associação de Municípios do Vale do Ave (fls. 272), Walter António (fls. 297) e Paulo \_\_\_\_\_ (fls. 234), indicados pela A \_\_\_\_\_, Afonso \_\_\_\_\_, administrador-delegado dos SMAES de Santo Tirso (fls. 252), e Paulo J \_\_\_\_\_, gerente da S \_\_\_\_\_ (fls. 264).

### 3. FACTOS APURADOS

Com base nos elementos recolhidos, considera-se suficientemente indiciada a seguinte matéria de facto:

#### 3.1. Localização e caracterização da lixeira

a) A lixeira em questão, conhecida por Lixeira de Covelas, situa-se nas freguesias de Covelas e São Martinho do Bougado, no concelho de Santo Tirso, imediatamente a oeste do vértice geodésico Pedra do Couto, a 3 km a sudoeste da sede do concelho.

b) Implantada numa zona de relevo acentuado, que envolve um vale cavado com elevado desnível de cotas, ocupa uma área de cerca de 18 hectares, em terrenos adquiridos pela Câmara Municipal de Santo Tirso em 1977 e, mais recentemente, com vista à sua reconversão em aterro sanitário, em Dezembro de 1992 e em Janeiro de 1993, sendo o acesso ao terreno feito a partir da Estrada Municipal n.º 556, através de um troço de estrada em terra batida com cerca de 60 metros de comprimento.

c) Desde, pelo menos, finais da década de 70, tem sido utilizada como local onde se fazem as descargas dos resíduos sólidos do concelho de Santo Tirso e, nos últimos anos, do de V. N. de Famalicão, sendo ultimamente nela depositadas cerca de 220 toneladas de lixo por dia.

d) Até finais de Setembro de 1993, o transporte e recolha dos resíduos sólidos urbanos do concelho foi da responsabilidade directa da Câmara Municipal de Santo Tirso. A partir de Outubro desse ano, essa recolha e transporte passou a competir a uma empresa privada (S...), por concessão daquela Câmara Municipal.

e) A manutenção da lixeira, porém, sempre foi e continua a ser da responsabilidade da Câmara Municipal de Santo Tirso.

f) Os resíduos depositados na lixeira são predominantemente urbanos ou compatíveis, havendo, no entanto, outros que são de origem industrial. Pelo menos até certa altura, a recolha dos resíduos hospitalares era feita conjuntamente com os resíduos urbanos, sendo com estes descarregados indistintamente na lixeira.

g) O local é relativamente afastado de habitações. As povoações mais próximas são as de Ermida, a cerca de 1 km para norte, e a de Coura, a cerca de 2 km para sul. No entanto, aproximadamente a 500 metros da lixeira, situam-se duas casas pertencente, 1 Fundação do Lar do Emigrante Português, onde funcionam serviços, estando em construção nesse mesmo local uma residencial que, numa primeira fase, alojará aproximadamente 650 pessoas.

#### 3.2. Estado actual

a) A área envolvente é constituída essencialmente por floresta de eucalipto, embora se vejam também alguns pinheiros, vinha e arbustos.

b) A descarga dos resíduos sólidos, efectuada diariamente por viaturas municipais e outras, é feita para uma encosta com declive superior a 25%, razão por que não são feitas a compactação das camadas de resíduos nem a respectiva cobertura diária.

c) Em consequência, os resíduos encontram-se em permanente autocombustão, provocando labaredas e fumos, que são vistos e sentidos a distâncias consideráveis, e ocasionando pequenas explosões do biogás acumulado, que não é sujeito a qualquer drenagem.

d) Ao longo dos últimos anos e, em particular, na época estival, tem-se registado a ocorrência de vários incêndios na área adjacente à lixeira, sem que, todavia, os mesmos, que se saiba, tenham sido objecto de participação criminal.

e) Não existe báscula na lixeira.

f) Sendo o terreno ocupado pela lixeira constituído predominantemente por xistos de idade silúrica, muito alterados e intensamente diaclasados, a sua constituição permite o rápido escoamento subterrâneo das águas pluviais e superficiais, devido à porosidade efectiva e intensa fracturação que apresentam.

g) A lixeira é percorrida por uma linha de água que, confluindo com outros pequenos cursos de água, desagua na margem esquerda do rio Ave, linha essa que alimenta o aquífero aí existente, quando temporariamente leva água, e é também por este alimentada.

h) Não existindo aí qualquer tipo de impermeabilização ou processo de drenagem e tratamento dos líquidos lixiviantes resultantes dos processos de biodegradação, estes escoam-se para a linha de água existente no vale, constituindo focos de contaminação de águas subterrâneas e superficiais, sendo, por vezes, visíveis espumas nos cursos de água a jusante.

i) Presentemente existe já uma mancha de poluição das águas subterrâneas na zona envolvente da lixeira, embora não haja conhecimento de que esta água tenha alguma utilização específica, a não ser para rega.

j) Contactados alguns habitantes da freguesia de Covelas, não existem queixas relativamente a problemas de saúde pública relacionados com o consumo da água proveniente de poços e furos da zona.

k) No entanto, não existem na sua zona de influência captações para abastecimento público que possam ser afectadas por ela. Os poços e furos da zona cuja água é utilizada para abastecimento humano encontram-se distantes da lixeira, não sendo, em princípio, afectados por esta.

l) E os solos da área da lixeira e das zonas limítrofes são de baixa capacidade de utilização, não aptos para uso agrícola ou silvícola, podendo destinar-se apenas à vegetação natural ou floresta de protecção.

m) Apesar disso, de acordo com a Planta de Condicionantes do PDM de Santo Tirso, a lixeira situa-se dentro dos limites da Reserva Ecológica Nacional.

n) A lixeira exala cheiros fortes, muito desagradáveis, característicos de lixo em decomposição, que se fazem sentir nas povoações e casas mais próximas.

o) Como resultado da queima dos lixos a céu aberto, verifica-se no local, durante quase todo o ano, a emissão de grandes quantidades de fumo que, consoante a direcção dos ventos, se fazem sentir nas povoações mais próximas.

p) A lixeira, situada numa zona de morfologia ondulada, com encostas declivosas, não está protegida por écran arbóreo, sendo visível a alteração do terreno provocada pela deposição continuada dos resíduos.

q) A sua presença é perceptível para quem circula na A3 (auto-estrada Porto — Braga), devido sobretudo à presença dos fumos provenientes da autocombustão dos lixos.

r) A visão obtida a partir da EM 566 é particularmente agravada pela proximidade da lixeira.

s) Não dispondo de vedação nem de qualquer sistema de segurança, é livremente acedida por pessoas que se dedicam à recolha de componentes dos resíduos depositados (particularmente plástico e papel), bem como por animais, que assim ficam sujeitas a potenciais perigos para a saúde e a eventuais explosões resultantes do processo de autocombustão dos resíduos.

t) A falta de vedação e de vigilância permanente facilita mesmo a descarga incontrolada de resíduos de outras origens, nomeadamente de tipo industrial, que depois não são removidos pelos Serviços Municipais.

u) Em suma, trata-se de uma lixeira, a céu aberto, que, devido à deposição incontrolada de resíduos sólidos provenientes das mais diversas origens (domésticas, industriais, hospitalares e outras), apresenta um estado de franca degradação.

v) Esta situação acarreta impactes ambientais altamente negativos a nível de qualidade da água subterrânea, que se encontra contaminada por força dos lixiviados da lixeira, da qualidade do ar, deteriorado pelos gases e fumos provenientes da autocombustão dos resíduos, de perigo para a saúde pública, devido ao acesso fácil e incontrolado à lixeira, e da paisagem, degradada pelo modo como os resíduos são depositados.

### 3.3. Actuação das autarquias locais e perspectivas futuras

Apesar da situação desoladora descrita, não se pode dizer que as autarquias locais tenham assistido indiferentes ao estado de degradação contínua da lixeira.

A Câmara Municipal de Santo Tirso, que tem desenvolvido um esforço notável a nível de recolha e transporte do lixo, desde 1987 que vem a dedicar atenção, embora sem resultados imediatos, ao aspecto do destino final dos resíduos sólidos recolhidos, implementando um conjunto de acções tendentes à melhoria das condições precárias da lixeira e à sua reconversão em aterro sanitário: encomendou a uma empresa especializada um conjunto de estudos hidrogeológicos e técnicos para transformação da lixeira em aterro sanitário; lançou uma campanha de caracterização dos vários resíduos sólidos visando o tratamento adequado dos mesmo (1991); empreendeu e concretizou um aturado processo de aquisição de terrenos para a dita transformação em aterro sanitário (1992 e 1993); entregou o projecto de execução do mesmo (Abril de 1992); participou activamente no Sistema Integrado de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos da Associação de Municípios do Vale do Ave, de que faz parte (1991-92); procedeu a estudos sobre a qualidade da água na zona; através dos SMAES e conjuntamente com os agentes industriais, tem vindo a adoptar medidas destinadas à reciclagem dos lixos das empresas por forma a obstar à sua deposição na lixeira; actuou junto das unidades de saúde do concelho no sentido de obstar a que os lixos hospitalares sejam directamente depositados na lixeira, conjuntamente com os lixos domésticos e industriais.

Entretanto, no âmbito da Associação de Municípios do Vale do Ave, integrada pelos concelhos de Guimarães, Fafe, Santo Tirso e de V. N. de Famalicão, optou-se por implantar em Riba d'Ave uma estação de compostagem para valorização da fracção orgânica dos resíduos neles produzidos, já em funcionamento desde os primeiros meses do ano em curso, e, para apoio da mesma, pela concretização do projecto de reconversão da lixeira de Covelas em aterro sanitário que a Câmara Municipal de Santo Tirso já vinha a empreender.

De acordo com o sistema de tratamento previsto para os resíduos sólidos dos Municípios integrantes da M , a quase totalidade destes resíduos destina-se à Estação de Tratamento de Compostagem de Riba d'Ave, enquanto que na actual lixeira e futuro aterro sanitário de Covelas serão depositados os refulgos resultantes do processo de tratamento por compostagem, constituídos essencialmente pela fracção não facilmente fermentável, e os resíduos sólidos urbanos em estado bruto apenas em situações de paragem programada ou acidental daquela estação.

O projecto de reconversão da lixeira em aterro sanitário prevê uma exploração ambiental adequada, nomeadamente com cobertura diária dos resíduos sólidos depositados, com impermeabilização e recolha dos lixiviados para tratamento posterior e com tratamento para integração paisagística das zonas já exploradas, sendo de prever que todos os impactes negativos associados à lixeira desapareçam ou sejam fortemente mitigados e haja uma recuperação integral da zona, de modo especial a nível da qualidade da água, do ar e da paisagem.

Actualmente, o processo de adjudicação do aterro sanitário aguarda apenas o "visto" do Tribunal de Contas para que a obra possa arrancar, prevendo-se que a mesma seja concluída a curto prazo.

#### **4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Recenseada a matéria de facto indiciada, vejamos o enquadramento jurídico penal de que será passível.

##### **4.1. Incêndios e perigo de incêndios**

Um primeiro aspecto que importa considerar é saber se os factos apurados são susceptíveis de integrar os crimes de incêndio ou de perigo de incêndio previstos, respectivamente, nos artigos 253.º e 254.º do Código Penal, como propugna a A .

Embora não seja de excluir como muito provável a hipótese de os incêndios ocorridos, nos últimos anos, na zona envolvente da lixeira, terem tido a sua origem no processo de autocombustão dos resíduos sólidos nela depositados, nada permite estabelecer, com um mínimo de segurança, um nexu de causalidade entre os dois fenómenos, tanto mais que os eventuais lesados, que se saiba, não fizeram qualquer participação criminal. E, a esta distância no tempo, torna-se praticamente impossível comprovar esse eventual nexu causal.

Apesar disso, sempre se poderá afirmar que os Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento (SMAES) da Câmara Municipal de Santo Tirso, entidade encarregada da vigilância e manutenção da lixeira, na medida em que não terão vigiado convenientemente os efeitos de autocombustão dos lixos nela quase permanentemente verificada e não terão arredado os perigos de propagação de incêndio à mata adjacente, são responsáveis, a título de negligência, pela ocorrência dos incêndios referidos.

A este propósito, contudo, o vereador responsável por aqueles Serviços é categórico em afirmar que a lixeira, sobretudo nos últimos anos, é vigiada frequentemente pela Polícia Municipal, nomeadamente durante o dia, e que a respectiva zona envolvente, numa largura de cerca de 30 metros, tem vindo a ser periodicamente limpa de materiais e vegetação que possam propagar o fogo.

Sendo assim, e face aos elementos de prova que foi possível coligir, é de concluir pela insuficiência de indícios da prática, nomeadamente por responsáveis daqueles Serviços Municipais, de crimes previstos nos artigos 253.º (incêndio) e 254.º (perigo de incêndio) do Código Penal e nos artigos 1.º e 2.º (incêndios florestais) da Lei n.º 16/86, de 19 de Julho.

#### **4.2. Contaminação e envenenamento de água**

O artigo 269.º do Código Penal pune com penas de prisão e/ou multa *quem corromper, contaminar ou poluir, por meio de veneno ou substâncias prejudiciais à saúde, água que possa ser utilizada para consumo humano, criando um perigo para a vida ou de lesão da saúde ou da integridade física de outrem, ou de ameaça de número considerável de animais domésticos ou úteis ao homem.*

Pelo que atrás ficou elencado, embora seja de concluir que as águas superficiais e subterrâneas existentes na zona sob influência da lixeira apresentem sinais de contaminação resultante dos líquidos lixiviados nela escorridos, a verdade é que as mesmas não são utilizadas directamente para consumo humano.

E, relativamente às captações (poços e furos) efectuadas nas zonas mais próximas da lixeira, não há conhecimento de situações indiciadoras de perigo para a vida ou de lesão da saúde ou da integridade física dos habitantes das localidades vizinhas.

Como não há razões para crer que número considerável de animais domésticos ou úteis ao homem se mostrem ameaçados por aquelas águas.

É, assim, de concluir pela não verificação de indícios de crime de contaminação de águas.

#### **4.3. Matéria contra-ordenacional**

Apesar de a situação descrita não ser alarmante em termos penais, os autos indiciam a existência de numerosos ilícitos de mera ordenação social, sobre que importa actuar, nomeadamente no que diz respeito:

— À localização da lixeira como forma de utilização dos solos e da paisagem — Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;

— À luz e níveis de luminosidade (presença constante de fumos) — artigo 9.º, n.º 1, da Lei de Bases do Ambiente;

— À protecção da paisagem (visibilidade da lixeira a partir do exterior) — artigo 18.º, n.º 1, e 26.º da Lei de Bases do Ambiente, artigos 2.º, n.º 4, e 3.º do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, Decreto-Lei n.º 345/75;

— À cobertura dos resíduos — artigo 8.º, n.º 2, da Lei de Bases do Ambiente, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 488/85;

— À protecção e controlo da qualidade do ar — Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro;

— Ao tratamento das águas residuais — Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, artigo 43.º, n.º 3;

— À deposição de resíduos industriais e hospitalares — artigos 7.º e 8.º da Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio, artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 488/85;

— À inexistência de báscula — artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 488/85, artigo 2.º da Portaria n.º 768/88, de 30 de Novembro.

Essa matéria, porém, é da competência das autoridades administrativas competentes, pelo que, no âmbito deste inquérito, nos abtemos de conhecer dela.

## 5. DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se ordenar o arquivamento dos autos, nos termos do n.º 2 do artigo 277.º do Código de Processo Penal, no que respeita à matéria penal denunciada.

Não sendo, no entanto, de excluir a intervenção do Ministério Público noutra veste, organizar-se-á um processo administrativo interno para acompanhamento da situação e eventual propositura de acção ou acções em sede civil ou administrativa.

Para o efeito, extraia-se e autue-se como processo administrativo cópia do presente despacho.

Com remessa de cópia, notifique-se a A (artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Para conhecimento e devidos efeitos, remetam-se ainda cópias deste despacho a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, ao Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral Distrital do Porto, ao Ex.<sup>mo</sup> Director-Geral do Ambiente, aos Ex.<sup>mos</sup> Presidentes das Câmaras Municipais de Santo Tirso e de V. N. de Famalicão e ao Ex.<sup>mo</sup> Delegado-Administrador da Associação de Municípios do Vale do Ave.

Santo Tirso, 22 de Setembro de 1995

O Procurador da República,

(A. M. Lemos)